

O direito à diferença na igualdade de direitos

O Jornal Estado de Direito busca estimular o desenvolvimento do ensino jurídico de modo transformador, utilizando as manifestações populares como fontes de produção do direito, formadoras da identidade democrática brasileira. Nesta edição, prestamos homenagem a Luis Alberto Warat, que nos deixou fisicamente no mês de dezembro de 2010. Sentimos a

■ **Crítica da Razão Jurídica:** “O desafio é reinventar a razão jurídica sem o normativismo dogmático racionalista e não derrapando para um “direito livre” subjetivista, ao sabor de interesses, caprichos ou poderes.”

sua falta, mas estamos comprometidos em cultivar as idéias do homem que carnavalizou o direito. Leia nas páginas 20, o artigo do professor português Paulo Ferreira da Cunha o qual faz um apelo a sensibilização do direito, e na 31 os eventos promovidos pelo Jornal o qual destacamos o projeto Samba no Pé & Direito na Cabeça, participe!

Multiculturalismo da Esperança

Tariq Modood propõe o secularismo moderado para que a religião possa ter um papel de destaque na sociedade, assim como as demais comunidades públicas.

Página 4

Valores Indianos

Ratna Kapur analtece a decisão histórica e revolucionária do Tribunal Superior de Deli que corrige uma lei cultural em aspectos que vão além dos direitos de gays e lésbicas.

Página 4

Religião e Estado

César Augusto Baldi discute os benefícios do secularismo em relação aos perigos do fanatismo religioso diante de acontecimentos contemporâneos.

Página 6



CARLOS BAILLON

Paulo Ferreira da Cunha
Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Veja também

Página 08

O caso Wikileaks

Bruno Miragem defende o acesso à informação nas relações entre Estado e sociedade como direito fundamental

Página 10

Catástrofes Ambientais

Haide Maria Hupffer e Roberto Naime analisam o princípio do poluidor-pagador e a gestão ambiental ISO frente aos impactos ambientais

Página 12

Os Juizados Especiais

Luciano Pereira Vieira retrata as dificuldades em decorrência dos costumes ritualísticos dos operadores do Direito e da cultura do litígio

Página 12

Terceirização e a Decisão do STF

Rafael da Silva Marques esclarece a recente decisão que responsabiliza subsidiariamente o Estado pelas dívidas trabalhistas

Página 14

Registro de Imóveis

Fábio Machado Baldissera explica a importância da proteção legal nas hipóteses de venda de imóvel locado

Página 15

Regras de Convivência

Maria Berenice Dias ressalta os deveres de fidelidade no casamento e de lealdade na união estável

Página 18

Ensino a Distância

Melita Hickel questiona os motivos que levam as Instituições no Brasil a não oferecerem cursos de pós-graduação na modalidade a distância

Estado de Direito

Estado de Direito Comunicação Social Ltda.
CNPJ 08.583.884/0001-66
Porto Alegre - RS - Brasil
Rua Conselheiro Xavier da Costa, 3004
CEP: 91760-030 - fone: (51) 3246.0242 e 3246.3477
Nextel ID: 84*97060
skype: estadodedireito

e-mail: contato@estadodedireito.com.br
site: www.estadodedireito.com.br
siga-nos: www.twitter.com/estadodedireito

Diretora Presidente
Carmela Grüne
carmela@estadodedireito.com.br

Jornalista Responsável
Cármem Salette Souza MTb 15.028
redacao@estadodedireito.com.br

Consultoria Jurídica
Renato de Oliveira Grüne OAB/RS 62.234
renatogrune@hotmail.com

Colaboraram na 29ª Edição
Carlos Bailon e Renan Pereira de Oliveira

Seja Patrocinador
teleanuncios (51) 3246.0242
comercial@estadodedireito.com.br

Diagramação
Jornal Estado de Direito

Fotografia
AF Rodrigues
Tel. 21 38849439 e 21 8803-6095
http://www.flickr.com/photos/af_rodrigues/

Tiragem: 45.000 exemplares

Pontos de Distribuição

PORTO ALEGRE

1001 Produtos e Serviços de Informática: Rua São Luís, 316
Rédito Perícias: Andradas, 1270, sala 21

Livraria Saraiva
Porto Alegre
Rua dos Andradas, 1276 - Centro
Av. Praia de Belas, 1181 - 2º Piso - Loja 05
Rua Olavo Barreto, 36 - 3º Piso - Loja 318 e 319
Av. João Wallig, 1800 - 2º Piso - Loja 2249
Av. Diário de Notícias, 300 - loja 1022
Caxias do Sul: Rodovia RSC, 453 - Km 3,5 - nº 2780 - Térreo
Curitiba: Av. Candido de Abreu, 127 - Centro
Florianópolis: Rua Bocaiuva, 2468 - Piso Sambaqui L1 Suc 146, 147 e 148
Acesse www.livrariasaraiva.com.br
confira os demais endereços das lojas em que você poderá encontrar o
Jornal Estado de Direito.

Livraria Revista dos Tribunais
Acesse o site www.rt.com.br
confira os endereços das mais de 64 lojas da Editora RT em que o
Jornal Estado de Direito é distribuído gratuitamente.

Nossa Livraria
Maceió:
Av. Moreira e Silva, 430; Rua Íris Alagoense, 438-A;
Rua Durval de Guimarães, 1217 - lojas 03 e 08; Rua do Riachuelo, 267;
Av. Cais do Apolo, 739 - TRT; Av. Dantas Barreto, 191 lojas 22 a 24 - TJ;
Recife:
Rua da Aurora, 325 loja 01

PAÍSES
Através de Organismos Internacionais, professores e colaboradores
o Jornal Estado de Direito chega a Portugal, Itália, México,
Venezuela, Alemanha, Argentina, Ucrânia e Uruguai

São mais de 300 pontos de distribuição.
Contate-nos e seja um transformador da realidade social!

*Os artigos publicados são de responsabilidade dos autores e não refletem necessariamente a opinião desse Jornal. Os autores são os únicos responsáveis pela original criação literária.

Direito Vivido: positivo ou impositivo?

Carmela Grüne*



CARMELA GRÜNE

A cada edição sentimos a necessidade de levar ao leitor experiências que demonstrem a possibilidade de reformulação do ensino do Direito, hoje representado pela judicialização da vida. Em muitos casos, a banalização do acesso à Justiça, ou seja, diante da ausência de políticas públicas que incluam o ensino da cultura jurídica como disciplina nas cadeiras de base das escolas, as pessoas acabam apreendendo o conhecimento não de modo preventivo, mas como remédio aos conflitos que ganham proporções e custos cada vez mais altos.

Fazer com que os conflitos ganhem novas formas de solução passa por uma conscientização social e, principalmente, por uma ação estatal a começar pela análise de como o ensino do direito é transmitido nos canais de televisão, que mais demonstram grandes palcos de ações, sustentações orais, as quais não menos importantes, mas acreditamos que um veículo que atinge milhares de pessoas precisa apresentar programas culturais que incluam não apenas parte da população, mas sim que falem a linguagem do povo, para todos.

Recentemente, foi criado o programa de televisão “Esquenta”, apresentado pela Regina Casé. Muitas pessoas podem até não gostar de samba, mas o fato é que a apresentadora tem levado a voz do povo, a cultura popular, como um grande palco de cidadania. Casé tem discutido temas como diversidade sexual, gênero, violência doméstica, tráfico de drogas, socialização de detentos de um primeiro modo, muito sutil, na verdade, muito inteligente, pois o conhecimento como nos ensinou Luis Alberto Warat, o qual é homenageado nessa edição, precisa ser humanizado, sensibilizado, apreendido de modo carnalizado, porque o Direito tem que ser transmitido de modo positivo.

Digam, quem respeita com gosto uma ordem pela imposição, repressão? Se o pedido é feito de modo positivo, a experiência

pode ser até apaixonante. E é isso que o direito precisa! Fazer com que as pessoas se apaixonem por ele... que seja realmente um instrumento não vivenciado pela dor, mas pelo amor em querer melhorar a história de vida das pessoas.

O Jornal Estado de Direito cada vez que publica a edição impressa ou promove eventos pensa sempre em atingir um número de pessoas maior, pois desejamos colocar em prática aquilo que sonhamos, ver o direito ser tão popular quanto o samba.

Somente cultivando e exaltando os valores que compõem a identidade democrática brasileira, isto é, reconhecendo o samba, o funk, o rap, como manifestações de cidadania, de participação social, é que a democracia será fortalecida. Isso é Direito, é a ação carnavalesca como diria DaMatta transformadora - em que começa por um simples movimento, o batuque de um pandeiro, até uma ação coletiva no Planalto, como exemplo, tivemos, recentemente, sindicalistas utilizando como protesto a marchinha de carnaval para o aumento do salário mínimo, que dizia assim: “ei você aí me dá um dinheiro aí, me dá um dinheiro aí”.

Vamos ouvir as vozes da cultura popular, porque podemos apreender a sensibilizar o direito positivo, dando cidadania às pessoas que muitas vezes não tem voz.

Tenham uma boa leitura e vejam no site www.estadodedireito.com.br o cronograma de eventos que temos agendado para Porto Alegre e São Paulo. Esperamos logo estar no norte e nordeste do País, aguardamos o convite de vocês! Ahh a foto acima é o registro do II Ciclo de Estudos Jurídicos Estado de Direito realizado na Universidade Feevale, olha que lindo evento organizado com a Faculdade de Direito!

*Diretora Presidente do Jornal Estado de Direito. Mestranda em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela UNISC. Advogada. Jornalista.

Apoio



RÁDIO ONU
<http://radio.un.org/por>

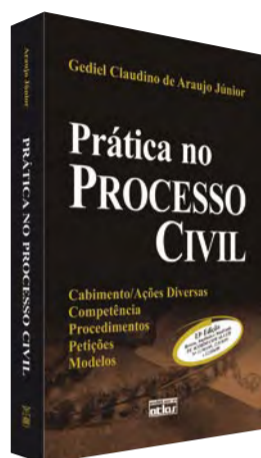


ănimă



DIREITO CIVIL NA PRÁTICA

GEDIEL CLAUDINO DE ARAUJO JÚNIOR



Prática no Processo Civil

Cabimento/Ações Diversas, Competência, Procedimentos, Petições e Modelos

Modelos completos e respostas simples para solucionar a preparação de uma petição, seja quanto ao direito material ou a questões de prática forense.

R\$ 93,00
800 páginas



Direito de Família

Teoria e Prática

Entenda os principais aspectos do direito de família e os processos particulares das ações que lhe são ligadas.

R\$ 64,00
432 páginas



Manual de Prática de Locação

Lei do Inquilinato Anotada, Questões Práticas e Modelos

Aprenda sobre o contrato de locação disciplinado pela Lei nº 8.245/91, a conhecida Lei do Inquilinato.

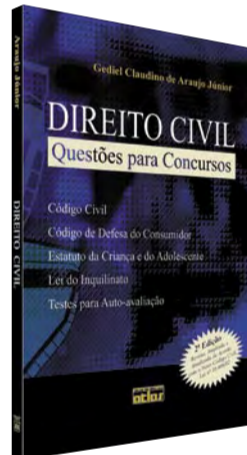
R\$ 48,00
192 páginas



Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente

Trata da Lei nº 8.069/90 com abordagem direta e simplificada.

R\$ 52,00
352 páginas

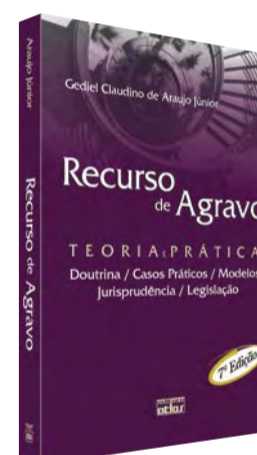


Direito Civil

Questões para Concursos

Prepare-se para enfrentar um concurso na área jurídica, de forma rápida e eficiente. Reveja a matéria estudada e faça uma autoavaliação.

R\$ 48,00
176 páginas

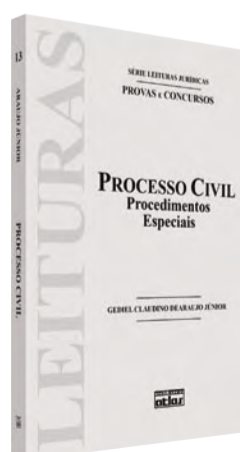


Recurso de Agravo

Teoria e prática

Aprenda os conceitos e requisitos do agravo, de acordo com as principais correntes doutrinárias.

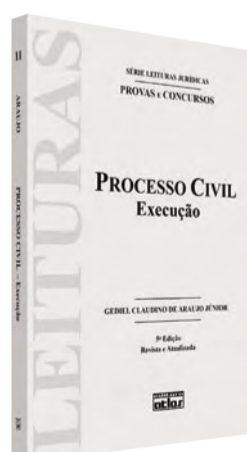
R\$ 79,00
488 páginas



R\$ 29,00
206 páginas



R\$ 29,00
238 páginas



R\$ 29,00
148 páginas

A **SÉRIE LEITURAS JURÍDICAS: Provas e Concursos** foi elaborada com o objetivo de proporcionar ao estudante e ao profissional de Direito um estudo completo, atualizado e didático sobre as diversas áreas jurídicas.

Precisamos de um multiculturalismo da esperança

Tariq Modood*

É muito elucidativo ler a obra do mais famoso teólogo do Islã, Abu Hamid al-Ghazali, contra o pano de fundo da política religiosa no Paquistão atual (principalmente a aplicação das leis de blasfêmia). Particularmente importante é seu Faysal al-tafriqa bayna al-islam wa al-zandaqa, que Sherman Jackson traduz como “o critério decisivo para distinguir o islã da infidelidade disfarçada” (The Decisive Criterion for Distinguishing Islam from Masked Infidelity, On the Boundaries of Theological Tolerance in Islam, Oxford University Press, 2002). Nesse livro, al-Ghazali define os critérios metodológicos por meio dos quais os muçulmanos podem distinguir legitimamente crença e descrença (kufr). Neste ensaio, contudo, não discuto sua metodologia – que enfatiza a necessidade de provas baseadas na razão e na lógica – e sim as partes de seu argumento que estão relacionadas à intolerância, a afirmações de autoridade interpretativa e à pressa em acusar as pessoas de kufr, já que esses são excepcionalmente pertinentes aos problemas que estão ocorrendo no Paquistão.

Como forma de situar Faysal teológica e politicamente, Jackson apresenta uma série de argumentos. Em primeiro lugar, aponta o fato de que a heresia nem sempre foi “sinônimo de infidelidade ou apostasia” no Islã clássico, pois os estudiosos diferenciavam a heresia formal da material. Portanto, implica “várias categorias de desvio teológico,” incluindo kufr (3).

Para al-Ghazali, kufr é “puramente uma questão de rejeitar a veracidade do profeta Maomé [pbuh]. Para além disso, por si só, praticamente nada revela sobre a constituição moral ou religiosa de uma pessoa.” Dessa forma, “um kafir (qua kafir) não é imoral, nem irreligioso, tampouco está isento de receber reconhecimento – neste mundo – pelo bem que realiza” (razão pela qual, diz Jackson, usar kafir “como um delineador moral, étnico, cultural ou mesmo civilizacional ... [é] um uso claramente equivocado da categoria”) (7).

Segundo, embora a teologia funcione como uma “categoria de exclusão,” o propósito de al-Ghazali era “definir as fronteiras dentro das quais as teologias concorrentes possam coexistir em reconhecimento mútuo” (4, 5). Um projeto desses necessita não apenas de tolerância, mas também de um método para determinar “interpretação teológica aceitável.” Nesse contexto – mil anos antes que os teólogos muçulmanos modernos começassem a criticar as metodologias tradicionalistas pelas mesmas razões – al-Ghazali criticou a tendência (de tradicionalistas e racionalistas) a ignorar que “pressuposições interpretativas ... são historicamente determinadas” e a confundir “interpretação e revelação” (6). Na verdade, na opinião dele, essas duas tendências eram as responsáveis pelo

extremismo religioso de sua época.

Segundo al-Ghazali, ocultar o caráter histórico do estudioso e seu trabalho – “a própria invisibilidade do trabalho do teólogo” – é o que torna “a ele e à sua teologia tão poderosos” ao promover a ideia de que ele é “transcendente” e “não abriga preconceitos, não tem passado e não trabalha sob premissas provisórias, imprecisas ou inverídicas” (67). Essa ficção propicia a confusão da revelação com sua interpretação e permite que diferentes escolas insistam “que qualquer um que se oponha a sua doutrina esteja acusando efetivamente o Profeta de mentir” (6).

Isso era comum durante a época de al-Ghazali – e, na verdade, foi a “facilidade e frequência” com que o ulemá fazia essas afirmações que consumiu “grande parte de sua atenção em Faysal” (39) – mas, embora ele se refira a essa questão apenas de passagem, como Jackson deixa claro, a luta pela hegemonia interpretativa sempre implica repressão. Nesse sentido, Jackson faz a importante afirmação de que o simples fato de não haver autoridade formal (como um clero) no Islã não quer dizer que não exista ortodoxia ou que os muçulmanos não restrinjam o dissenso teológico por meios informais como “ameaça de estigma, fofocas maliciosas, ostracismo ou ataques verbais por parte de membros respeitados da comunidade” (30).

Se a introdução de Jackson mostra o quanto certas coisas pouco mudaram ao longo de um milênio nas sociedades muçulmanas, o trabalho de al-Ghazali mostra o potencial subversivo inerente à teologia islâmica que tem sido reprimido e marginalizado durante o curso da história muçulmana.

Três dos argumentos de al-Ghazali são particularmente revolucionários. Em primeiro lugar, em resposta a acusações de kufr de que foi alvo (por ter rompido com as doutrinas tradicionais de sua época), ele questiona o que dá a alguém “esse monopólio da verdade ... Por que uma dessas partes deve desfrutar de um monopólio da verdade em detrimento da outra?” (89). Ele demonstra – comparando as posições mutazilita e ashariita sobre algumas questões – que não existe base para essas afirmações, e termina dizendo que qualquer um que conceda a outros “um monopólio sobre a verdade está, ele próprio, mais próximo de ser culpado de descrença e contradição” do que a pessoa que privilegia outros ao Profeta (91).

Em segundo lugar, al-Ghazali condena “fazer aspersões sobre o povo do Islã – não importa quanto suas formas possam diferir – enquanto se mantêm firmes ao enunciado, ‘não existe outro deus senão Deus, e Maomé é seu mensageiro,’ e nisso são sinceros” (92). Ou seja, a diversidade religiosa no Islã não é problema se os muçulmanos compartilharem

“*Como poderia o jurista, apenas com base em seu domínio da lei islâmica (fiqh), assumir essa tarefa gigantesca?*”

crenças fundamentais. Na verdade, al-Ghazali nem considera bid’a (“inovação irrestrita”) como “um ato de Descrença” (114) e chega a dizer que “nem todo mundo que assume alucinações sem sentido deve ser marcado como Descrente, mesmo que suas doutrinas sejam claramente absurdas” (119-120). Ele também questiona se o consenso (ijma) pode ser usado como medida para julgar o que é aceitável ou não, dadas as dificuldades de se definir consenso de forma consensual.

Por fim, al-Ghazali questiona a autoridade de estudiosos e juristas religiosos para fazer julgamento sobre kufr. Como ele diz: “Os que se apressam em condenar as pessoas que vão contra ... qualquer ... escola como Descrentes são ignorantes descuidados. Isso porque, como poderia o jurista, apenas com base em seu domínio da lei islâmica (fiqh), assumir essa tarefa gigantesca? Em que ramo da lei ele encontra as habilidades e ciências (supracitadas)? Sendo assim, ao ver o jurista que nada conhece além da lei mergulhando em questões relativas a marcar as pessoas como Descrentes ou as condenando como desencaminhadas, afaste-se dele e não ocupe seu coração nem sua língua com ele. Pois, desafiar os outros com o conhecimento que se tem é um instinto humano profundamente arraigado sobre o qual os ignorantes não conseguem exercer controle algum” (120).

Pode alguém dizer isso com mais clareza? E o que resta para ser dito?

*Professor de Sociologia na University of Bristol/Inglaterra, autor de diversos artigos sobre multiculturalismo, racismo, Islã e secularismo. Autor de “Multiculturalism” (Polity Press, 1007) e organizador, com Geoffrey Levy, de “Secularism, Religion and Multicultural citizenship” (Cambridge University Press, 2008). Artigo publicado, originalmente, em “The Guardian” (24/09/2010) e aqui traduzido por Roberto Cataldo Costa, com autorização do jornal e do autor.



EVAN SCHNEIDER, ONU

Uma correção de visão

Ratna Kapur*



ODDBJORN MONSEN, ONU

A decisão do Tribunal Superior de Deli sobre o Parágrafo 377 é nada menos do que histórica, corajosa e revolucionária, em aspectos que vão além dos direitos de gays e lésbicas. O Parágrafo 377 penaliza a sodomia, um ato pelo qual as pessoas poderiam ser punidas com a morte e queimadas vivas na Inglaterra do século XIII. No período contemporâneo, essa disposição específica tem sido usada basicamente para atingir homens gays e ampliada em algumas ocasiões

para incluir mulheres lésbicas. O tribunal acatou a denúncia da requerente Fundação Naaz, uma ONG que trabalha com HIV entre grupos sexualmente estigmatizados, de que o assédio, o abuso e a tortura vivenciados por homens gays estavam impedindo gravemente o trabalho com HIV e AIDS.

Contudo, a decisão não foi movida simplesmente por uma preocupação em conter um vírus, mas também por um compromisso com os valores

consagrados nos direitos fundamentais da Constituição Indiana, de que nenhuma pessoa deve ter negados seus direitos à igualdade, à liberdade de expressão e à vida por questões de sexo. A decisão do tribunal avança corajosamente na direção que considera que “sexo” inclui orientação e preferência sexuais. Em outras palavras, os direitos fundamentais não devem ser condicionados ao status e à conduta sexuais de um indivíduo. Isso, por sua vez, tem importantes implicações para mulheres e

“ O Estado não deve poder interferir no espaço íntimo privado dos indivíduos para sustentar suas posições ...



ODDJORN MONSEN, ONU

outras pessoas que optam por viver a vida de uma maneira que não esteja de acordo com as normas sexuais, culturais e familiares dominantes.

Por um tempo demasiado longo, a sodomia definiu o homossexual, da mesma forma que o sexo pago definia o trabalhador sexual. E o ato sexual foi incorporado e invariavelmente criminalizado pela lei. O fato de homens e mulheres gays serem trabalhadores, empregados, mães e pais, pacientes e clientes, estudantes e professores, padres, pundits e mulás, foi marginalizado. O endurecimento da aplicação da lei abre espaço para gays, lésbicas e muitos outros subalternos sexuais questionarem a discriminação em muitos aspectos de suas vidas, com base em orientação e identidade sexual.

A decisão afasta a afirmação, por parte do esquadrão de deus e da brigada da moralidade, de que essas práticas são antagônicas aos valores indianos. De fato, o que ficou muito visível na decisão é que o Parágrafo 377 é uma lei com especificidade cultural, que surgiu na Inglaterra vitoriana e foi transportada às colônias através do mecanismo do Império. A disposição visava a reforçar a visão de que indianos e súditos colo-

niais eram sexualmente perversos e incivilizados e, portanto, não merecedores de liberdade. O encontro colonial deixou o legado egrégio de estigmatizar o sexo, e esse legado se mantém até hoje. A decisão afirma que gays, lésbicas e outros grupos sexualmente estigmatizados são cidadãos indianos e pertencem a um leque de denominações religiosas e comunidades culturais. Sua identidade sexual e sua identidade cultural são integradas e as disposições que os forçam a escolher entre uma ou outra são nada menos do que ação coercitiva que deve ser contestada – e o foi, neste caso.

Outra área em que o tribunal abriu novos caminhos é no reconhecimento do direito à privacidade como parte integrante do direito à vida. Embora o tribunal pudesse basear-se em precedentes jurídicos anteriores nessa área, esta é a primeira vez em que a atividade sexual consensual entre dois adultos foi considerada uma questão privada. Mais uma vez, isso tem enormes implicações para indivíduos, gays ou heterossexuais, que tenham relações sexuais consensuais fora do sexo conjugal com vistas à

procriação, para garantir que se definam limites a seu favor. O Estado não deve poder interferir no espaço íntimo privado dos indivíduos para sustentar suas posições mais absolutas sobre o que constitui “sexo bom” e “sexo mau.”

Por fim, as observações do tribunal sobre igualdade também marcaram uma mudança significativa no reconhecimento da igualdade substantiva, ou seja, a igualdade não deve se limitar ao mesmo tratamento, e sim garantir igualdade de resultados. Mais uma vez, as mulheres serão beneficiárias diretas dessa mudança. A igualdade tem sido invariavelmente interpretada como “tratar os iguais como iguais.” A decisão abre espaço para que as pessoas sejam tratadas de forma diferente para ter como resultado a igualdade, para retificar equívocos históricos e combater a discriminação estrutural e sistêmica com base em diferença, neste caso, de orientação e preferência sexuais. Em outras palavras, a desvantagem, em vez da distinção, foi reconhecida muito adequadamente como o tributo fundamental do direito à igualdade.

Os grupos de mulheres e as feministas devem

ser particularmente estimulados pela decisão e mesmo aprender com ela quando se trata de formular futuras intervenções em favor da igualdade das mulheres. Historicamente, as mulheres têm sido tratadas como frágeis, passivas e vulneráveis e, assim, precisando de proteção e não de igualdade. Essa atitude continua a informar esmagadoramente as leis que são adotadas de forma ostensiva no interesse das mulheres hoje em dia, como leis antitráfico e leis ou políticas sobre assédio sexual. Embora as intenções por trás dessas intervenções sejam boas, elas não alteram os pressupostos sobre as mulheres e invariavelmente acabam por reforçar estereótipos de gênero. Essa decisão oferece uma base firme para todos os atores na arena dos direitos à igualdade.

*Diretora do Centre for Feminist Legal Research em Nova Deli e autora de diversos artigos e livros sobre feminismo, direito e colonialismo, em especial “Erotic Justice” (Routledge-Cavendish, 2005). Artigo publicado, originalmente, no jornal “The Times of India”, 8 de julho de 2009 e aqui reproduzido com autorização da autora. Tradução de Roberto Cataldo Costa.

CURSOS DE DIREITO 2011

Direito Internacional Penal
19 de março a 9 de abril

Noções de Atividades Notarial e Registral
9 de abril a 21 de maio

Direito Ambiental - 4ª edição
11 de abril a 23 de maio

O Direito de Família Diante da Transformação Social Brasileira:
um estudo interdisciplinar
29 de abril a 14 de maio

Licitações Públicas e Contratos Administrativos
2 de maio a 14 de junho

Direito Sucessório: Atualização, Abordagem Processual
e Prática Forense - 3ª edição
6 a 14 de maio

Direito Administrativo para Concursos Públicos
7 de maio a 18 de junho

Cálculos Trabalhistas de Departamento de Pessoal
19 a 21 de maio

CURSOS DE
EXTENSÃO EM
DIREITO FEEVALE.
NA DEFESA DO
CONHECIMENTO,
DA INOVAÇÃO E
DO SEU FUTURO.



UNIVERSIDADE
FEEVALE
CONHECIMENTO PARA INOVAR O MUNDO

WWW.FEEVALE.BR/EXTENSAO

Modernidade, secularismo e religião

César Augusto Baldi*

Segundo Salman Sayyid, o secularismo, como versão que reclama a separação “de fato” e “de direito” entre religião e política, tem se apresentado como portador de benefícios: a) epistemológicos, porque “sem secularismo não há progresso científico”, deslegitimando as reivindicações de autoridades religiosas para controlar a produção do conhecimento; b) cívicos, para assegurar a paz e a harmonia social, prevenindo que “as paixões religiosas saiam do controle” e, desta forma, as diferenças religiosas são “questões de gosto individual”; c) democráticos, porque a “eliminação de Deus permite que o espaço de poder ser esvaziado, baseando-se na soberania popular.” Nessa narrativa, segundo o autor, o secularismo passa a ser uma “etapa necessária que todas as formações culturais devem passar para chegar à modernidade” e não uma específica formação histórica do Ocidente. E ao estabelecer uma fronteira entre religioso e político, “também se transforma em outra forma de vigiar a fronteira entre pré-moderno e moderno, e entre ocidental e não ocidental.”

Os alegados benefícios do secularismo têm sido postos à prova há muito tempo. O secularismo, em muitas sociedades islâmicas, por exemplo, significou uma “des-islamização”, imposta por regimes coloniais; na Índia, pode conviver com um sistema institucionalizado de violência comunal em que as vítimas primordiais são muçulmanas. Por outro lado, no Islã inexistente uma igreja organizada (a questão dos ulemás é minoritária dentro da comunidade islâmica, correspondendo a menos de 10% da população), de tal forma que não há como estabelecer uma demarcação rígida entre autoridade de religião e autoridade da ciência. E depois de todos os fascismos, totalitarismo soviético, limpezas étnicas, genocídios, guerras mundiais, como é possível afirmar que as paixões religiosas são mais violentas que aquelas que se escoram em razões de Estado, na ciência, na razão ou na superioridade racial?

Dois exemplos contemporâneos demonstram bem as limitações de tal visão tradicional.

No Egito, recentemente palco de protestos contra uma ditadura de quase trinta anos, ainda que a Constituição de 1990 tenha estabelecido que o Islã era a religião oficial, e a jurisprudência islâmica a principal fonte da legislação, o fato é que nos anos Mubarak se procurou estabelecer um equilíbrio precário entre uma maioria muçulmana (85% da população) e uma minoria cristã afluente e influente (15%). Isto não impediu, é verdade, que boa parte dos seis mil presos políticos de 2010 tenham sido ligados a movimentos islâmicos, nem que durante a “gripe suína”, tem sido proibida a criação de porcos, que era realizada, por motivos óbvios, pela população cristã copta (no Islã, é proibida a ingestão desta carne). Procurou-se, na maior parte do tempo, não somente minar a resistência ao regime (que se mantinha com a segunda maior ajuda financeira dos EUA), crescentemente militarizado, mas também cooptar parte da intelectualidade contra a eventual ascensão de um fundamentalismo islâmico. A presença da “Muslim Brotherhood” no processo eleitoral foi uma das formas de legitimar as fraudes nas sucessivas reeleições de Mubarak. Os índices de violação de direitos humanos, segundo ONGs, os maiores da região, e a própria Anistia Internacional afirmou, de forma peremptória, que a diferença em relação ao Irã, era o fato de ser um país “bom” ou “aliado” para os EUA e Israel. A estabilidade política da região, como contraponto

“O secularismo, em muitas sociedades islâmicas, por exemplo, significou uma “des-islamização”...



“Como é possível afirmar que as paixões religiosas são mais violentas que aquelas que se escoram em razões de Estado, na ciência, na razão ou na superioridade racial?”

às reivindicações palestinas de cumprimento de resoluções internacionais, foi a justificativa para a privação das liberdades. Para muitos habitantes da região (árabes, africanos ou islâmicos, conforme se verifique a questão geoestratégica), o “secularismo árabe” não foi manifestação nem de progresso nem de modernização, mas sim de



ARMINEH JOHANNES, ONU

intransigente de uma separação absoluta entre manifestações religiosas, somente admitidas em privado, e a vida política (a utilização de véu pela esposa do presidente foi alvo de críticas de que o laicismo do Estado poderia estar sendo atingido e um processo de islamização profunda da sociedade estava em curso). Aqui, ao contrário do que se alega comumente, tem-se um partido de inspiração islâmica a defender a inclusão do país na União Europeia, uma política de direitos humanos em padrões ocidentais e uma modernização dos costumes e, do outro lado, um grupo que se escuda no militarismo, no laicismo e no nacionalismo para impedir um processo de transnacionalização do país, de reformas constitucionais, de inclusão de direitos em políticas públicas e de revisão do papel da própria religião na vida contemporânea.

Como observou Asma Barlas, com acuidade, é intrigante que “quando alguns muçulmanos estejam tentando alinhar o Islã com o secularismo, alguns europeus estejam engajados em debates sobre pós-secularismo”. E finaliza: “que poderíamos aprender uns com os outros se estivessemos na mesma mesa”? Estas interrogações se fazem mais que imperiosas nos tempos atuais, em que parece estar em curso uma nova forma de articulação entre estas diferentes tradições discursivas e epistemológicas. Afinal, como diz Nelson Maldonado-Torres, trata-se de uma “descolonização epistêmica”, porque “culturas e religiões são repositórios de conhecimentos e fontes de teoria” e é necessário “reconhecer e captar recursos epistêmicos de filosofias não europeias” que ofereçam alternativas à modernidade eurocentrada.

despotismo, corrupção e perseguição política. Qual era mesmo a vantagem do secularismo em relação ao perigo do “fanatismo religioso”?

Na Turquia, por sua vez, o fim do Império Otomano significou a ascensão do kemalismo, assentado num forte laicismo que impediu manifestações religiosas em público, a utilização do véu pelas mulheres e a substituição da indumentária por um novo estilo ocidental, incluindo-se, ainda, a alteração da pronúncia e da escrita do turco (de caracteres árabes para caracteres ocidentais, com acento marcadamente francês). Uma “modernidade externamente induzida”, como sustenta Göran Therborn, baseada numa ocidentalização forçada, inclusive com a adoção do código suíço. Isto não significou, por sua vez, sequer melhoria em relação aos direitos das mulheres (relembre-se que a Suíça só permitiu a participação feminina em eleições na década de 1960) e conduziu a uma permanente guarda dos princípios do “kemalismo” por parte do Exército, responsável, durante muito tempo, por sucessivos golpes de Estado. A ascensão do AKP (Partido da Justiça e do Desenvolvimento) reacendeu as discussões sobre a presença de grupos islamistas no governo, sucessivas tentativas de dissolução do partido (o que é usual na Turquia: desde 1968 já foram 27 partidos proscritos, a maioria deles sob alegação de religiosidade ou ferimento ao secularismo) e, ao mesmo tempo, recrudescer, por parte do grupo militar e das elites dominantes (em especial o Poder Judiciário), uma defesa

* Mestre em Direito (ULBRA/RS), doutorando Universidad Pablo Olavide (Espanha), servidor do TRF-4ª Região desde 1989, é organizador do livro “Direitos humanos na sociedade cosmopolita” (Ed. Renovar, 2004).

 **Central Livros**

1º e 2º Fases Exame da OAB
Concursos públicos

(51) 3392-8120

WWW.CENTRALLIVROS.COM.BR
PEDIDOS@CENTRALLIVROS.COM.BR

TELE-ENTREGA GRÁTIS
PARA PORTO ALEGRE

O caso Wikileaks e o acesso à informação

A sociedade em rede

Bruno Miragem*

Nos últimos anos a indagação que se renova a cada nova mirada sobre a sociedade da informação contemporânea é: quais os limites do livre acesso a informações de toda a espécie no ambiente de hipercomunicação contemporâneo? E não se diga simplesmente sobre os limites jurídicos – a fronteira entre o lícito e o ilícito na criação e divulgação de informações aos interessados. Mas, de certo modo, até onde seria possível ir na divulgação de informações reservadas ou secretas, e em que medida a reserva ou o segredo estariam de fato protegidos frente ao caráter abrangente e, de certo modo, anárquico e intrinsecamente subversivo que as contínuas inovações tecnológicas estabelecem à sociedade em rede?

O caso Wikileaks é paradigmático ao fornecer as primeiras respostas a estas perguntas. Em linhas gerais, trata-se de um imenso conteúdo de informação confidencial ou secreta, na forma de documentos diplomáticos envolvendo vários países do mundo, mas muito especialmente (e daí um certo componente irônico da história) os Estados Unidos da América, principal potência da geopolítica contemporânea, que passou a ser divulgado por um site de internet, o Wikileaks. As razões que tornam o caso paradigmático são várias: primeiro, o perfil do site. O Wikileaks tem como principal gestor e porta-voz uma espécie de ativista virtual, que confessadamente utiliza a internet para desafiar o poder instituído, Julian Assange. Antes de tornar-se conhecido por divulgar documentos secretos da diplomacia norte-americana, Assange já havia ganho prêmios por divulgar na internet documentos que comprovam condenações à morte sem o devido processo legal. Uma segunda razão é a repercussão, mais uma vez, que se dá à divulgação de informações reservadas/secretas na sociedade em rede. Documentos e informações protegidos por uma ampla e severa legislação visando evitar vazamentos são tornados públicos e de acesso livre por todos, sejam autores ou protagonistas dos fatos narrados, ou quaisquer pessoas que neles tenham interesse. E uma terceira razão, ainda em curso, mas já bem caracterizada pela atual repercussão do caso, é a manifesta insuficiência das normas de direito interno dos países para a preservação de informações sob sigilo ou reserva.

Observe-se que a liberdade de acesso à informação desenvolve-se como espécie de direito humano fundamental a partir de uma evolução da liberdade de expressão e da liberdade de pensamento. Já dizia Kant que “se ouve dizer: a liberdade de falar ou de escrever pode nos ser tirada por um poder superior, mas este não pode fazê-lo com a liberdade de pensar. Mas quanto e com que correção poderíamos pensar, se por assim dizer não pensássemos em conjunto com os outros, a quem comunicamos nossos pensamentos, enquanto eles nos comunicam os seus! Portanto, com razão podemos dizer que esse poder exterior que aos homens retira a liberdade de comunicar publicamente seus pensamentos rouba-lhes também a liberdade de pensar”. Comunicação do pensamento e divulgação das informações são pressupostos da liberdade de pensamento e de expressão. A proibição de acesso a documentos, por sua vez, justifica-se por diversos motivos no âmbito da segurança e da paz social dos países. Mas a regra número um é de que esta restrição não pode ser eterna. E a regra número dois, de que o acesso



justificado a tais documentos pode se dar antes de vencido o prazo legal eventualmente estabelecido.

No Brasil, como em outros países do mundo, a legislação de proteção de informações e documentos sigilosos submete-se a uma larga e – por que não dizer – inconveniente discricionariedade das autoridades públicas, que podem dizer o que é ou não informação de acesso restrito, sob as categorias formais de dados ultra-secretos, secretos, confidenciais e reservados (Lei 8.159/91 c/c Dec. 4553/2002). O caso Wikileaks abre novos caminhos para a discussão sobre a natureza das informações colocadas ao largo do conhecimento público e o procedimento para este fim.

“ A proibição de acesso a documentos, por sua vez, justifica-se por diversos motivos no âmbito da segurança e da paz social...”

A rigor, o princípio da publicidade das informações produzidas, arquivadas ou relacionadas ao Estado e suas ações é a matriz da democracia contemporânea, de caráter substantivo e sob o primado da transparência. No cotidiano da burocracia estatal, contudo, esta noção se perde diante de temores reais ou aparentes, de que o acesso público a informações possa prejudicar a realização dos objetivos comuns. A subversão desta noção pelo Wikileaks provoca-nos a perguntar: afinal, o que faz com que um documento ou informação permaneça sob sigilo?

São várias as respostas, desde a proteção da segurança pessoal de funcionários públicos (muito especialmente com relação a informações da atividade dos órgãos de segurança interna e externa do Estado), a proteção de objetivos e estratégia nacionais, a autonomia e independência na tomada de decisões, até a proteção da honra, intimidade, vida privada e imagem das pessoas em geral. Perde legitimidade neste conjunto de razões, o sigilo de informações sob o manto de razões como a ordem pública, a pacificação da sociedade ou outros argumentos genéricos que sem a devida verificação dos critérios objetivos que os informam, servem como regra a conveniências políticas, presididas em geral pela ideia de que o cidadão – titular do direito de acesso a estas informações – deve ser tutelado e protegido por alguém que decida o que ele pode ou não saber, e a que tempo.

Daí porque se pode dizer que o caso Wikileaks, ao trazer a público as entranhas da política internacional e do modo como se processam as decisões no

“ Afinal, o que faz com que um documento ou informação permaneça sob sigilo?”

interior dos governos, oferece um belo instrumento de controle do poder na era da informação desterritorializada e cada vez mais livre. Lembro afinal da frase atribuída, por muitos a Bismarck, de que: “Leis são como salsichas. É melhor não saber como são feitas”. Mantida a saudável advertência da ideia subjacente à frase, o caso Wikileaks nos dá uma visão inversa, de não só é melhor, como um direito de todos saber o que fazem em seu nome, os governos e os agentes públicos que o representam.

*Doutor e Mestre em Direito pela UFRGS. Professor da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP. Advogado. Autor de diversas obras, entre as quais, “A nova Administração Pública e o Direito Administrativo” publicado pela Editora Revista dos Tribunais.



O desafio ciberbético da liberdade de expressão

Luiz Paulo Rosek Germano*

Os últimos acontecimentos havidos no mundo árabe, especialmente no Egito, com a renúncia de Hosni Mubarak, que exercia o poder havia 30 anos, expôs ao mundo uma forma atual e poderosa de organização dos levantes populares: as redes sociais difundidas pela internet e a sua forte capacidade de mobilização dos povos. Foram 18 dias de intensos protestos que resultaram em aproximadamente 300 mortes e 5 mil feridos, conduzindo a uma verdadeira deposição do regime ditatorial de Mubarak.

No Egito, assim como em outros países da África e do Oriente Médio, notadamente aqueles que impõem aos seus povos regimes ditatoriais com o cerceamento de liberdades individuais e coletivas, constatou-se a capacidade de mobilização da sociedade através de redes sociais, tais como o facebook e o Twitter. Registre-se que os protestos desencadeados no Cairo no último 25 de janeiro foram todos organizados pelo “Movimento 6 de abril”, através da utilização da internet, alcançando um contingente de cerca de 90 milhões de pessoas que confirmaram, através do facebook, que protestariam contra o governo de Hosni Mubarak.

Os integrantes do “Movimento 6 de abril” são em sua maioria jovens bem posicionados culturalmente e que se organizaram através de redes sociais para enfrentar o regime ditatorial egípcio, em favor da democracia. O bem sucedido confronto não apenas cumpriu os seus propósitos, mas revelou ao mundo o que todos já sabiam: a internet é atualmente o veículo mais poderoso ao exercício da liberdade de expressão. E isso pode ser bom, porém perigoso.

O Direito como ciência inspira-se em uma per-

manente confrontação de princípios e regras, onde a aplicação de umas e outras depende especificamente do caso em concreto. Os valores absolutos não são condizentes com as disciplinas jurídicas, como de resto na própria vigência e proteção dos direitos fundamentais. Isso significa que a valorização da liberdade de expressão e de seus direitos correlatos, tais como a liberdade de imprensa e o direito de opinião devem ser relativizados, o que não pode significar, salvo situações excepcionais, censura, prévia regulamentação ou necessária regulação. Existem diversos mecanismos de contenção civil e penal que precisam ser mais bem compreendidos e aceitos como regras que disciplinam a conduta social, entendida esta como o comportamento do homem em sociedade.

O grande problema das informações transmitidas pela internet não está centralizado em um único ponto, mas sim em diversas situações proporcionadas pela excessiva liberalização. Isso significa que ao mesmo tempo em que a velocidade da transmissão de dados facilita a comunicação, por outro esta agilidade não protege outros direitos fundamentais e humanos, tais como a honra, a moral e a privacidade, além de princípios constitucionais, tais como a presunção de inocência, o do devido processo legal e o do contraditório e ampla defesa.

Embora a informação tenha prelação, preferindo-se nas hipóteses de equívocos ou agressões medidas de correção, portanto posteriores ao fato, e não as preventivas (controle prévio), não é razoável que a velocidade proporcionada pela internet na disseminação de tais informa-

ções não encontre a mesma rapidez em suas contraposições. Tal situação ocorre pelo grande número de sites e blogs descompromissados com a informação correta e, por consequência, com a própria dignidade da comunicação, exigindo daquele ofendido, por hipótese, a sempre extenuante busca da proteção jurisdicional.

Valendo-se de uma metáfora, apenas para ilustrar o descompasso entre a rapidez com que se dá a informação inverídica ou ofensiva na internet em relação à reposição da verdade, imagine que a primeira é realizada em 20 MB (banda larga de alta velocidade), enquanto a segunda desempenha-se em 56 kbps (velocidade de internet discada). Significativamente diferentes e sujeita, especialmente a mais lenta, ao processamento jurisdicional, vale dizer, de uma conexão que nem

sempre se realiza ou completa.

Mais um desafio que se descortina aos operadores do Direito. Como enfrentar democraticamente os males proporcionados pela rapidez e agilidade das informações disseminadas pela internet? Embora o assunto não seja novo e não haja por parte das autoridades públicas um desconhecimento acerca dos perigos proporcionados por esta espécie de avanço tecnológico, os quais precisam ser ainda incessantemente estudados, impõe-se a proteção dos direitos fundamentais e humanos, não raras vezes achincalhados por oportunistas que se utilizam das facilidades e das diversidades havidas no ambiente da web para promiscuir a informação. O direito de opinião deve ser respeitado e valorizado, mas dele não faz parte a agressão moral ou mesmo a dissimulação, muitas vezes proporcionadas anonimamente ou mediante pseudônimos. Recordar-se que a informação que goza do prestígio constitucional é a verdadeira, respeitando a diversidade e o direito de resposta, quando cabível.

Exige-se do Poder Público, compreendido este em sua tripartição de funções, a adoção de medidas que visem garantir a liberdade de imprensa e de opinião, as quais devem ser festejadas como conquistas da democracia. Todavia, as garantias constitucionais não podem sucumbir a hostilidades sistemáticas ao Estado de Direito, travestidas muitas delas por uma falsa e dissimulada compreensão do que venha a ser liberdade de expressão.

*Mestre e Doutor em Direito pela PUCRS. Autor do Livro Direito de Resposta, publicado pela Editora Livraria do Advogado.

Venha conhecer
a autêntica
cozinha peruana.

O primeiro restaurante peruano de Brasília



TAYPÁ COZINHA PERUANA E PISCO BAR
SHIS QI 17 Bloco G Loja 208 - Fashion Park - Lago Sul
Reservas e informações: 61 3248.0403 / 3364.0403

Catástrofes ambientais: irresponsabilidade organizada?

Um olhar a partir de Ulrich Beck

Haide Maria Hupffer¹ Roberto Naime²

O tema da sociedade produtora de risco global ambiental desenvolvido por Ulrich Beck é paradigmático neste começo de século. De um lado, assiste-se a consolidação da sociedade de risco mundial com a ocorrência de catástrofes ambientais resultantes de decisões tomadas no processo de industrialização e globalização. Por outro lado, desaparece a hierarquização de quem sofre as consequências dos riscos produzidos pela sociedade industrial. Ou seja, todos estão expostos aos riscos e catástrofes ambientais, tanto países desenvolvidos quanto países subdesenvolvidos, pessoas ricas e pobres, sem exceção. Claro que o autor não desconsidera que a camada mais pobre é a mais atingida frente aos riscos da sociedade global.

Os riscos ambientais não se refletem apenas localmente. Eles se deslocam, invadem fronteiras, atravessam continentes e comportam danos sem limites, globais, incalculáveis e irreparáveis ao meio ambiente. Beck alerta que há uma crescente exportação invisível de perigos e riscos ambientais, ou seja, eles cruzam fronteiras sem ser detectados. Um exemplo que caracteriza o risco transnacional e transtemporal é o acidente ocorrido com petróleo no ano de 2010 nos Estados Unidos. É impossível calcular hoje toda a dimensão dos impactos e riscos socioambientais decorrentes, e riscos associados.

As informações distorcidas e enganosas sobre as tragédias ambientais mostram que, como se, num passe de mágica a simples compensação financeira (princípio do poluidor-pagador) fosse capaz de zerar os impactos e os riscos sociais e ambientais causados ao meio ambiente.

É nesse contexto que Beck insere a idéia de uma “irresponsabilidade organizada” que os riscos e perigos possuem, pois além de uma explosividade física eles possuem uma explosividade social. Sua análise teórica sobre “sociedade de risco global” o credencia a alertar a humanidade em relação aos danos ambientais sem limite, globais e irreparáveis, onde a noção de compensação (princípio poluidor-pagador) fracassa. A mudança climática pode ser considerada o marco do novo paradigma da “irresponsabilidade organizada” resultado da soberania do mercado que nas palavras do autor representam uma ameaça mortal.

Esta é a hora de se perguntar, se o consagrado internacionalmente princípio do poluidor-pagador não deve ser seriamente questionado. O que se compreende atrás deste princípio é que feito o pagamento, cabe ao corpo social a função de recompor o dano, pois o poluidor pagou. Estamos cansados de observar que existem danos irreversíveis, ou que são reversíveis em escalas de tempo geológicas de milhares ou milhões de ano, ou a

“A mudança climática pode ser considerada o marco do novo paradigma da “irresponsabilidade organizada”...”



A.F. RODRIGUES

um custo econômico impagável para a sociedade como um todo.

Há uma lógica de não controle institucionalizada e um sistema legal que persegue e regula em todos os seus detalhes os pequenos riscos tecnicamente manejáveis, mas que, por outro lado legitima e impõe a todos os grandes riscos que a técnica não pode minimizar. Infelizmente podemos afirmar que os órgãos ambientais atuam de forma a se proteger desta forma. Potencializam pequenos danos, extrapolam em pequenos procedimentos, mas são incapazes de uma análise sistêmica e holística do conjunto da concepção gerada por um empreendimento.

Beck questiona: como pode sustentar-se política e democraticamente uma autoridade que tem que responder a crescente consciência do perigo com veementes proclamações de seguridade e sem embargo sempre está na defensiva e julgando sua credibilidade com cada acidente?

A questão que Beck levanta está calcada no que ele denomina inimizabilidade legalmente institucionalizada resultante da fragmentação dos espaços legais dentro dos Estados bem como fora dos mesmos. Com as normas legais vigentes é possível dizer que nas grandes catástrofes ambientais a inimizabilidade aflora motivada pela dificuldade em individualizar a parcela de responsabilidade que cabe a cada poluidor. O que para Beck resulta no seguinte: quanto mais se envenena, menos se envenena. Isso se dá amparado em um construto social e legal. Para o autor por traz das muitas catástrofes ambientais ocorridas é possível vislumbrar o início, mas sem um fim previsto, ou seja, vivencia-se cada vez mais a destruição silenciosa do planeta e com uma velocidade assombrosa.

Mas não se deve imaginar neste momento uma visão niilista ou catastrófica da humanidade ou do futuro. E sim uma grande oportunidade de melhoria, conforme identificação consagrada em auditorias de sistemas de qualidade ou sistemas de gestão ambiental normatizados pela ISO.

É preciso visualizar que a sociedade humana está tomando consciência da situação e criando

“O meio ambiente é o ecossistema do “homo sapiens” e de todos os tipos e espécies de homínídeos.

mecanismos jurídicos adequados, alicerçados em sólidas doutrinas e elaborados constructos teóricos que integram cada vez mais a filosofia, o direito, a engenharia e a biologia em busca de uma racionalidade humanista ou de um humanismo hegemônico a partir da visão iluminista de que o homem, centro do universo, só tem equilíbrio e qualidade de vida

com um meio ambiente equilibrado. Pois o meio ambiente é o ecossistema do “homo sapiens” e de todos os tipos e espécies de homínídeos.

O paradoxo consiste no seguinte: a inimputabilidade cresce na medida em que aumenta o número de agentes que lançam substâncias nocivas envenenando determinado bem público (exemplo: o direito à água potável) e, por outro lado, a probabilidade legal de responsabilizar os autores das catástrofes ambientais diminui e, portanto, menos se envenena, independente do fato de que a contaminação e os níveis de toxidade aumentarem drasticamente resultando no que Beck denomina de “irresponsabilidade organizada”. Esse é sem dúvida um desafio que exige a integração do Direito com as demais áreas do conhecimento humano.

¹ Doutora em Direito. Integrante do corpo docente do Mestrado em Qualidade Ambiental e do Curso de Direito da Universidade Feevale. Autora do Livro: Ensino Jurídico: Um novo caminho a partir da Hermenêutica ² Doutor em Geologia Ambiental. Integrante do corpo Docente do Mestrado e Doutorado em Qualidade Ambiental da Universidade Feevale.



A.F. RODRIGUES

A revisão da Lei de Bases do Ambiente: inútil ou necessária?

Carla Amado Gomes*

A Lei de Bases do Ambiente de Portugal completou, em 2007, a confortável idade de 20 anos (Lei 11/87, de 7 de Abril=LBA). Lei aprovada no hemiciclo parlamentar por larga maioria, sofreu uma singela alteração (do artigo 45º) ao longo das duas décadas de vida (desencadeada pela Lei 13/2002, de 19 de Fevereiro, que aprovou o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais).

Esta lei, certamente pela veredura das matérias reguladas, suscitou mixed feelings a Diogo Freitas do Amaral, que sem embargo a considerar uma lei importante, lhe teceu severas críticas numa apreciação preliminar que dela fez, em 1992 — de entre as quais, a da indefinição do objecto “ambiente”. Já João Pereira Reis a apresentou como um texto marcante e inovador, “pelas portas que teve a coragem de abrir, pelos princípios gerais que soube consagrar e pela chamada de atenção que fez para as grandes questões que hoje se colocam no domínio do direito do ambiente”.

Que relevo reveste, actualmente, a LBA no ordenamento jusambiental português? Na verdade se, formalmente, a existência da LBA foi determinante para a construção do edifício legislativo ambiental que hoje temos, materialmente, os elementos que dela constam são, na verdade, pré-dados, independentes da vontade do legislador nacional. Com efeito, e por um lado, por força da conjugação, desde 1982, entre os (então) artigos 168º/1/g), 9º/e) e 66º da Constituição (=CRP), o tecido normativo a



A.F. RODRIGUES

produzir deveria assentar num enquadramento inicial, fornecido por uma lei de bases da competência relativa do Parlamento — e o Tribunal Constitucional não deixou de o afirmar, em 1992, na declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de duas normas do DL 321/83, de 5 de Julho, que pretensamente criara a Reserva Ecológica Nacional “sem rede” (rectius: sem Bases).

Por outro lado, todavia, a força impulsionante da LBA revelou-se praticamente nula, com diplomas como os regimes da avaliação de impacto ambiental (DL 186/90, de 6 de Junho), da Rede Nacional de Áreas Protegidas (DL 19/93, de 23 de Janeiro), da Reserva Ecológica Nacional (DL 93/90, de 19 de Março), da licença ambiental (DL 194/00, de 21 de Agosto), da Rede Natura 2000 (DL 140/99, de 24 de Abril), a surgirem na sequência do imperativo de transposição de normas eurocomunitárias, e não da injunção (?) de desenvolvimento no prazo de um ano contida no artigo 51º do diploma, “voto piedoso e tradicional que o nosso legislador tem por hábito inserir em diversos diplomas” (João Pereira Reis).

Não há como negá-lo: o legislador ambiental português é refém do dirigismo promovido pelo

Direito da União europeia e esse facto reduz decisivamente a importância real da LBA. Atente-se em que, constituindo a política ambiental europeia uma política partilhada (artigo 4/2/e) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), a actuação legislativa obedece a uma lógica de preempção (baseada, é certo, no princípio da subsidiariedade) no âmbito da qual a União tem progressivamente ocupado o espaço regulativo, a ponto de invadir o reduto da protecção penal através da directiva 2008/99/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro — a qual obriga os Estados-membros a criar tipos penais para punir as infracções mais graves (com dolo ou negligência grave) das normas ambientais eurocomunitárias até 26 de Dezembro de 2010.

Além de refém do ordenamento jurídico europeu, o legislador da revisão depara-se ainda com outros dois factores de constrangimento, de intensidade diversa. De uma banda, a questão da escolha do modelo que deve presidir à revisão — principiológico ou regulatório. De outra banda, o problema das pré-compreensões sobre o objecto do Direito do Ambiente, entalado entre uma amplitude de descaracteriza o ambiente em ambiente

— muito por culpa da voracidade do artigo 66º/2 da CRP, que atrai para o seu seio realidades como o ordenamento do território, o urbanismo, o património cultural — e uma visão personalista que desvia a atenção do meio ambiente para o homem, enfraquecendo a sua coerência e confundindo os seus objectivos.

Num contexto como este, não surpreende a questão formulada no título. A resposta sobre a (in)utilidade da revisão em curso depende da perspectiva: se falamos em termos formais, a revisão é relevante, para pôr a Lei de Bases de acordo com a legislação de desenvolvimento, esmagadoramente fruto dos indirizos normativos da União Europeia; se pensamos numa perspectiva material, a revisão é praticamente irrelevante em face da autêntica autoregência do Direito Ambiental da União Europeia.

*Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Professora Convidada da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Palestrante confirmada do X Seminário Internacional: Os Direitos Fundamentais no Estado Socioambiental que ocorrerá nos dias 25, 26 e 27 de abril, em Porto Alegre. Informações no www.esdm.com.br.

“ O legislador ambiental português é refém do dirigismo promovido pelo Direito da União europeia...”

Você tem a ferramenta, nós temos a técnica



Ligue Agora e solicite o seu
DIAGNÓSTICO DE LEITURA GRATUITO
(51) 3072-7250

Porto Alegre | Curitiba | Londrina | Joinville | Maringá

www.pilbra.com.br

Programa Integral de Leitura
para o Brasil

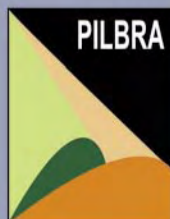
Leia até 200 pág. em 20 minutos
e aumente sua capacidade
compreender e reter conteúdos.

Quando você lê:

- Sente sono
- Falta de concentração
- Lê varias vezes para entender
- Não retém os assuntos
- Barulho atrapalha
- Falta de compreensão

Ideal para:

- Profissionais da área Jurídica
- Acadêmicos
- Leituras Técnicas
- Estudantes para Concursos



Prepare-se
para 2011

Estude com quem já
aprovou mais de 260.000 alunos
em Concursos Públicos e no Exame da OAB.
Desde de 2005 em diversas fases.

Pós-Graduação
Universidade Anhanguera-Uniderp

Concursos Públicos
Em diversas áreas

Exame da OAB
1º e 2º Fase

Saiba mais:
www.lfg.com.br

Bagé - Bento Gonçalves - Canoas - Erechim
Santa Maria - Caxias do Sul - Novo Hamburgo - Ijuí
Passo Fundo - Pelotas - Rio Grande - Santo Ângelo
Santa Cruz - Lajeado - Porto Alegre - Uruguaiana



Os Juizados Especiais e o acesso à Justiça

Luciano Pereira Vieira*

O preâmbulo da Constituição da República de 1988, embora constitua uma carta de intenções dotada de elevada carga valorativa, mas de diminuta força cogente, foi claro ao prescrever que o Estado de Direito Democrático que se inaugurava naquele instante teria por escopo assegurar o exercício pleno dos direitos fundamentais da pessoa humana, sob os auspícios de uma sociedade livre, justa, igualitária e comprometida com a solução pacífica das controvérsias.

Nada mais promissor a uma sociedade em plena formação do que receber, como missão, a concretização desses valores. Foi, sem dúvida, um bellissimo convite.

O vaguear dos anos, porém, foi demonstrando que a construção desse quadro encontraria grandes entraves, sucintamente condensados na superação de desigualdades sociais históricas e na transposição de modelos institucionais anacrônicos, ambos pré-existentes à nova ordem constitucional.

Entre o modelo proposto pelo Constituinte e

a realidade social e institucional do Estado brasileiro havia um grande abismo. Logo, assegurar o pleno exercício de direitos fundamentais da pessoa humana e a solução pacífica de controvérsias não seria uma tarefa de fácil consecução.

Nesse cenário, o Poder Judiciário naturalmente foi se tornando, aos olhos do cidadão comum, o último bastião que restava à salvaguarda de seus direitos, passando, inclusive, a assumir um indesejado papel de protagonista na eleição de políticas públicas, ante a omissão ou carência estatal.

Entretanto, quando a busca pela prestação da tutela jurisdicional torna-se regra para a solução de conflitos intersubjetivos, outros problemas surgem e, de forma voraz, retroalimentam-se num círculo vicioso: o abarrotamento do Poder Judiciário, a elevação dos custos judiciais, a morosidade, a crise de inefetividade e, por fim, a descrença na Justiça.

Nesse último ponto, deve-se recordar que não há nada mais ameaçador para a harmonia social do que a perpetuação de injustiças pelo desamparo ou descrença nas Instituições estatais, sobretudo se levarmos em consideração que, via de regra, as pessoas mais humildes e desprovidas de capacidade econômica, base da pirâmide social, muito embora sejam as que mais necessitam do amparo estatal, são as primeiras a se sentirem desestimuladas a buscarem socorro judicial quando o custo-benefício dessa conduta revela-se mais gravoso do que suportar a perda de um direito. Essa situação dá ensejo, na feliz expressão de Kazuo Watanabe, à litigiosidade contida, fator de grave animosidade social.

Foi para superar esse inglório paradigma que se iniciou, ainda nos primórdios da década de 1980, estudos para a simplificação e facilitação do acesso à justiça, notadamente para as denominadas pequenas

às voltas com o preâmbulo da Constituição da República

causas, e que culminaram na criação dos Juizados Especiais (Lei no 7.244/84), atualmente regidos pelas Leis no 9.099/95, 10.259/2001 e 12.153/2009.

Os Juizados Especiais estão centrados justamente num modelo antagônico ao que descrevemos acima. Busca-se, por meio deles, facilitar o acesso à justiça para aquelas demandas de menor complexidade e expressão econômica, por meio da simplificação dos procedimentos e da diminuição/eliminação dos custos do processo e, em especial, estimulando-se, sempre que possível, a conciliação ou a transação entre as partes (art. 98, I, da CF/88).

Passados mais de vinte e cinco anos da criação dos Juizados Especiais, muitas conquistas foram alcançadas, mas o efetivo acesso à justiça ainda está aquém do desejado, seja no inconsciente coletivo, seja no aspecto prático-operacional.

A almejada oralidade em grau máximo, a simplicidade das fórmulas, a celeridade e a desburocratização da justiça não são ainda uma realidade plena nos Juizados Especiais.

A dificuldade reside não só nos costumes ritualísticos e solenes impregnados nas almas dos operadores do Direito, mas sobretudo na cultura do litígio que rege a nossa sociedade, algo que, espera-se, as futuras gerações sejam capazes de amainar.

Some-se a isso o fato de as demandas estatais serem sempre superiores à sua capacidade de absorção. Como consequência, os Juizados Especiais acabaram sendo instituídos em condições muito inferiores às que necessitavam e assim vêm se perpetuando.

Por isso, não é raro encontrar na lida diária quem sustente preferir, em muitas localidades, a Justiça Comum, com toda a sua solene ritualística, aos Juizados Especiais, dada a falta de estrutura dispensada pelo Estado a esses órgãos jurisdicionais.

Para se ter uma ideia do que estamos afirmando, segundo o mais recente relatório estatístico do Conselho Nacional de Justiça (Justiça em Números), em 2009, a carga de trabalho, per capita, dos juizes de 1º grau na Justiça Comum Federal, na fase de conhecimento, foi de 1.266 processos, enquanto que, nos Juizados Especiais Federais, foi de 8.145.

Essa situação se agrava ainda mais quando nos deparamos com a incompleta implantação das Defensorias Públicas por todo o país, com a falta de treinamento especializado e contínuo dos serventuários e dos juizes que atuam nos Juizados Especiais para a conciliação.

O resultado disso tudo é o descrédito da sociedade para com suas instituições e a dificuldade de se inserir entre seus valores fundantes aqueles consagrados no Texto Constitucional.

Os valores albergados no preâmbulo da Constituição são um cartão de visitas da sociedade que o ostenta. Todavia, assim como não há teatro sem atores, a sociedade livre, justa, igualitária e fraterna idealizada pela Constituição tardará a ser alcançada enquanto cada pessoa humana não estiver devidamente inserida no contexto social e institucional do Estado, do qual o Poder Judiciário faz parte.

Nessa esteira, os Juizados Especiais revelam-se um importante instrumento para a concretização de grande parte desses valores, porquanto o acesso efetivo à justiça pelos mais necessitados, objetivo maior desses órgãos jurisdicionais, é um direito fundamental da pessoa humana e sustentáculo insofismável do Estado de Direito Democrático.

*Advogado da União. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Autor do livro *Sistemática Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis: doutrina e jurisprudência* publicado pela Editora Campus Jurídico Elsevier.

“ A celeridade e a desburocratização da justiça não são ainda uma realidade plena nos Juizados Especiais.

Terceirização e a recente decisão do STF

Rafael da Silva Marques*

No final de 2010 o Supremo Tribunal Federal brasileiro decidiu que é constitucional o artigo 71, parágrafo primeiro da lei 8.666/93 que preceitua não ser o poder público responsável pelas dívidas

trabalhistas das empresas contratadas mediante licitação. E o fez em ação direta de constitucionalidade, tombada sob o número 16. Nesta decisão o referido tribunal declarou que não há por parte

do antes citado artigo da lei de licitações, afronta ao artigo 37, parágrafo sexto, da CF/88.

Ocorre que a decisão do Supremo Tribunal Federal não “revoga” o inciso IV da súmula 331 do TST. A jurisprudência consolidada do tribunal trabalhista diz respeito à responsabilização do poder público nos casos de inadimplemento dos direitos sociais dos empregados terceirizados, não excluindo, de forma expressa, consoante seu texto, a possibilidade de o poder público comprovar correta fiscalização.

E nem poderia ser de forma diversa. Isso porque nada consta na decisão do STF a respeito da total irresponsabilidade do poder público nos casos de não-pagamento por parte da tomadora junto aos seus empregados. Caberá, entretanto, ao poder público comprovar a boa fiscalização, a fim de ver-se afastado do dever de pagar.

Tanto é verdade que o Ministro Aires Brito, em seu voto, aduz que não se pode deixar de responsabilizar o poder público nos casos de subcontratação de trabalhadores. Isso porque a terceirização, embora não tenha previsão constitucional, artigo 37 e incisos, da CF/88, está amplamente difundida. O que não se tolera, adianta, de outra face, o Ministro Peluso, é deixar de se condenar o poder público quando os fatos comprovem o inadimplemento.

Caberá, agora, ao Tribunal Superior do Trabalho e à justiça do trabalho como um todo, investigar quanto à culpa do poder público a fim de condená-lo de forma subsidiária. A condenação não poderá ser simplesmente com base no que preceitua o artigo 37, parágrafo sexto, da CF/88, com responsabilização objetiva (embora não diga isso de forma expressa a súmula 331, IV, do TST), mas sim deverá ser comprovada culpa por parte da administração.

O que se deve acrescentar é que cabe à administração a fiscalização dos contratos de licitação,

dentre eles os de terceirização. É o que consta do artigo 58, III, da lei 8.666/93. Daí, uma vez não agindo ela de forma previdente, não há falar em aplicação da regra do artigo 71, parágrafo primeiro, da lei 8.666/93, isso porque a norma legal deve ser lida em seu conjunto, de forma a ter sentido legislativo lógico.

Este artigo 58, III, da lei 8666/93 é complementado pelos artigos 66 e 67 da mesma norma legal, que exigem o fiel cumprimento dos termos acordados e a fiscalização por parte da administração através de um representante ou preposto, devendo, consoante artigo 76, rejeitar a obra (ou serviço acrescenta-se) que não estiver sendo executada nos exatos termos do que foi acertado no contrato.

Assim, com base na decisão do STF, ADC 16, e dispositivos legais a pouco citados, dá para entender que não está excluída a responsabilidade do poder público no caso de inadimplência das empresas contratadas (terceirizadas). Deverá a administração pública comprovar a correta fiscalização quanto ao cumprimento dos direitos trabalhistas, sob pena de ver-se obrigada a pagar, no caso de inadimplemento por parte da empresa prestadora, os débitos trabalhistas dos empregados desta.

*Juiz do trabalho substituto.





Complexo Educacional
Damásio de Jesus

40 ANOS ESCRIVENDO
HISTÓRIAS DE SUCESSO

PÓS-GRADUAÇÃO – LATO SENSU

Atualize e aprofunde seus conhecimentos para acompanhar as mudanças e as necessidades do mercado de trabalho. O melhor e maior curso preparatório do País estende sua qualidade e tradição aos cursos de pós-graduação *lato sensu* tradicionais. Os melhores professores, abordando temas relevantes e atuais, de maneira ampla e voltada para a prática profissional.

📌 **Direito Público**

(Constitucional, Administrativo, Tributário e Processual)

Coordenação: Prof.ª Regina Helena Costa

Às terças e quintas-feiras

📌 **Direito Tributário e Direito Processual Tributário**

Coordenação: Prof.ª Pollyana Mayer

Aos sábados

📌 **Direito Processual Civil com ênfase em Processo Empresarial**

Coordenação: Prof. Gilberto Gomes Bruschi e Prof. Marcos Destefenni

Às quartas e sextas-feiras/Às terças e quintas-feiras

Às sextas-feiras e aos sábados

📌 **Direito Penal e Direito Processual Penal**

Coordenação: Prof. Damásio de Jesus e Prof. André Estefam

Aos sábados

📌 **Direito Processual Civil**

Coordenação: Prof. Luís Eduardo Simardi Fernandes e

Prof. Marcos Destefenni

Aos sábados

📌 **Direito Ambiental Aplicado**

Coordenação: Prof.ª Luciana Rangel Nogueira

Aos sábados

📌 **Direito do Trabalho e Processual do Trabalho**

Coordenação: Prof.ª Patrícia Terezinha de Toledo e

Prof. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante

Às segundas e quartas-feiras/Aos sábados

📌 **Direito Civil-Empresarial e Processual Civil**

Coordenação: Prof. Gustavo Rene Nicolau

Às terças e quintas-feiras/Aos sábados

📌 **Direito Empresarial**

Coordenação: Prof. Marcelo Tadeu Cometti

Às terças e quintas-feiras

📌 **Perícias Criminais**

Coordenação: Prof. Luiz Antonio Santos de Oliveira e

Prof.ª Roselle Adriane Soglio

Às terças e quintas-feiras/Aos sábados

📌 **Políticas Públicas com ênfase em Segurança Pública**

Coordenação: Prof.ª Ana Elisa Spaolonzi Queiroz Assis

Aos sábados

📌 **Gestão e Direito Educacional**

Coordenação: Prof.ª Isa Gabriela de Almeida Stefano e

Prof. Marcelo Felca

Aos sábados

📌 **Direito do Consumidor com ênfase em Direito Bancário**

Coordenação: Prof.ª Roberta Densa

Às terças e quintas-feiras

COORDENAÇÃO ACADÊMICA

PROF. FERNANDO CASTELLANI E PROF.ª POLLYANA MAYER

INÍCIO:

março de 2011

DURAÇÃO:

de 18 a 24 meses



Complexo Educacional
Damásio de Jesus

Rua da Glória, 195 – Liberdade

(11) 3164-6600

www.damasio.com.br



A proteção trazida pelo Registro de Imóveis

Fábio Machado Baldissera*

Ainda que o Brasil seja conhecido historicamente como um dos países considerados mais burocráticos do mundo, a realidade cotidiana vem mostrando que a distância da população das normas legais e do entendimento das entidades que prestam serviços de interesse público traz prejuízos para aquelas sociedades que buscam aumentar seus índices de desenvolvimento sustentável e equilibrado.

Neste contexto, considera-se oportuno entender os benefícios trazidos pela Lei Federal que dispõe sobre as locações de imóveis urbanos, Lei 8.245 de 18 de outubro de 1991, conhecida como “Lei do Inquilinato”, principalmente, nas hipóteses em que dita normativa prevê certos efeitos legais ao contrato de locação que é inscrito junto ao Registro de Imóveis competente.

Segundo a Lei do Inquilinato, aquele locatário que registra ou, conforme o caso, averba o seu contrato de locação junto ao Registro de Imóveis, terá o seu direito em relação à locação, resguardado de forma mais efetiva em determinadas situações.

Exemplificativamente, nas corriqueiras hipóteses em que o imóvel locado é vendido durante a vigência da locação, e o adquirente busca denunciar o contrato de locação, assim como na quando o locatário é preterido em relação ao seu direito de preferência para adquirir o imóvel locado.

A Lei do Inquilinato prevê que durante o prazo determinado de vigência da locação, não assiste direito ao locador de reaver o imóvel locado imotivadamente, exceto em determinadas hipóteses. No entanto, não é incomum que muitos locatários

afirmem de forma categórica que se encontram resguardados de eventuais surpresas no interregno do prazo determinado de vigência da locação.

Ressalta-se que a afirmação acima mencionada, não está imune numa hipótese muito comum no cotidiano das nossas relações jurídicas, que é justamente aquela em que o locador vende o imóvel locado.

A Lei do Inquilinato dispõe que no caso de alienação durante a locação, o adquirente poderá denunciar o contrato, não obstante que o instrumento tenha sido celebrado por prazo determinado. Bastando para tanto, que seja outorgado ao locatário o prazo de 90 dias para a desocupação e, que o locador, realize tal denúncia dentro do prazo de 90 dias contados do registro da aquisição.

Desta maneira, observa-se que aquele locatário que pactua uma longa locação, tendo em vista a sua expectativa de utilizar o imóvel por este prazo, deve levar em consideração, a possibilidade do imóvel ser vendido. E este fato deve ser levado ainda com maior cautela, principalmente, se o locatário não tiver interesse ou disponibilidade para adquiri-lo.

Entretanto, destaca-se que o direito à denúncia do eventual adquirente, não se aplica caso a locação reúna 3 requisitos cumulativos: (a) tenha sido estabelecida por prazo determinado; (b) contenha cláusula de vigência; e (c) estiver o contrato registrado junto à matrícula do imóvel.

Desta forma, observa-se que mesmo aquela locação estipulada por um prazo de 20 anos, caso não tenha sido estipulada expressamente pelas partes que a locação deverá ser respeitada, poderá o

nas hipóteses de venda de imóvel locado

locatário, dentro de 90 dias após o registro da venda do imóvel, ver o seu contrato terminado.

No exemplo exposto acima, para que a locação possua plena eficácia, soma-se a necessidade do contrato conter a “cláusula de vigência”, bem como se encontrar registrado junto ao Registro de Imóveis.

Assim que, familiarizar-se com o Registro de Imóveis, não deveria ser tarefa restrita somente ao locador e locatário, senão ao interessado na aquisição de um imóvel locado, pois poderia não ser interessante esta aquisição caso o adquirente desejasse dispor imediatamente do imóvel e o contrato de locação contivesse cláusula de vigência plenamente eficaz.

Outro importante direito conferido pela Lei do Inquilinato ao locatário e, que da mesma forma, deve ser observado com muita atenção tanto pelas partes da locação, assim como pelo eventual adquirente é o tradicional direito de preferência na aquisição do imóvel.

Segundo o referido diploma legal, no caso de venda do imóvel locado, o locatário tem preferência para adquiri-lo, em igualdade de condições com terceiros, devendo o locador dar ao locatário, conhecimento de todas as condições do negócio (que não está restrita ao preço e forma de pagamento), indicando local e horário em que pode ser examinada a documentação.

Neste sentido, o legislador socorreu os locatários preteridos do seu direito de preferência, prevenindo o direito destes de reclamarem perdas e danos,

sempre e quando comprovadas judicialmente. No entanto, a legislação não conferiu somente o direito do locatário ao ingresso desta ação, senão de buscar judicialmente o imóvel para si.

Tal direito de haver o imóvel alienado, deve, contudo, respeitar os seguintes requisitos: (a) o locatário deverá depositar o preço e as demais despesas da transferência; (b) este exercício deverá ser efetivado dentro de 6 meses, contados do registro do ato; e (c) o contrato terá que ter sido averbado no Registro de Imóveis pelo menos 30 dias antes da alienação.

Tendo em vista as premissas anteriormente abordadas, observa-se que o exercício diário de tornar o direito acessível à sociedade e desmistificado, não implica deixar de lado fortalecer as instituições, a responsabilidade, a liberdade e o Estado Democrático de Direito, pelo contrário, neste sentido, cumpriu-nos nesta célebre exposição estudar mais a fundo a legislação e demonstrar a importância que ela outorga ao Registro de Imóveis.

Ao estudar o direito registral mais fundo, se conhece o fundamental papel que o Registro de Imóveis traz à sociedade, pelo fato desta instituição proporcionar publicidade em relação à propriedade imobiliária, em conjunto com a segurança jurídica nas transações que é fundamental à circulação de riquezas.

*Advogado. Especialista em Direito Imobiliário pela FADISP-SP. Doutorando em Direito Público pela Universidad de Burgos-Espanha.

Da praça pública à praça de alimentação

Luiz Guilherme Arcaro Conci*

Nos últimos anos, temos visto a ocorrência de eventos que afetam a uma parcela dos cidadãos, mas que, muitas vezes, passam despercebidos por nós mesmos, como se fossem corriqueiros e toleráveis. Dois desses eventos foram amplamente noticiados pelos meios de comunicação e podem ser usados nesse espaço. No primeiro, em Curitiba, jovens vindos da periferia com o objetivo de se entreter em Shopping Centers foram barrados ao tentar entrar nas dependências do Palladium Shopping Center, pois “usavam roupas de hip-hop”. O advogado do estabelecimento afirmou que “por mais que seja um local público, o shopping é também uma propriedade particular. Está no direito do empresário decidir quem frequenta o estabelecimento, desde que haja bom senso” (<http://noticias.bol.uol.com.br/brasil/2008/06/05/ult5772u51.jhtm>). No segundo, dois jovens foram expulsos de um Shopping Center, em São Paulo, por serem do sexo masculino e estarem a se beijar nas suas dependências, provocando, como reação, um evento denominado “Beijação”, com 2.000 pessoas, em que diversos casais gays se reuniram para se beijar, ao mesmo tempo, dentro daquele Shopping (<http://www1.folha.uol.com.br/foha/cotidiano/ult95u79567.shtml>). Têm em comum, os dois eventos, espelharem um conflito entre os direitos fundamentais de propriedade (art. 5º, XXII da Constituição), de um lado, e, de outro, os direitos à liberdade de expressão (art. 5º, IV) e reunião (art. 5º, XVI).

O foco nos Shopping Centers se dá em razão de passarmos, mais e mais, a entender que o espaço coletivo de reunião dos cidadãos para os debates de idéias sobre os interesses da coletividade, por excelência, deixa de ser a praça pública e passa a ser o espaço “privado” dos Shopping Centers, pois, hoje, dele se faz uso não só para compras, objeto primário, mas, também, para lazer, com cinemas, academias de ginástica, restaurantes, para uso de serviços públicos, como serviço postal (Correios), pedido de passaporte, etc., de serviços privados, como faculdades, espaços para cursos dos mais variados, dentre tantas outras atividades desenvolvidas, atualmente, nesses lugares. Vale a pena lembrar que a Constituição Federal assegura o direito de reunião em espaços abertos ao público (art. 5º, XVI) e não de “propriedade pública”.

A pergunta principal que temos que enfrentar diz respeito ao seguinte: sendo uma propriedade privada, os proprietários ou seus prepostos têm o direito de permitir que entrem somente aqueles a quem toleram? Ou devem respeitar aos direitos fundamentais dos cidadãos, mesmo não sendo “públicos”?

Trata-se de importante questão que afeta a nossa sociedade, dado que, por não termos dados coletados no Brasil, no caso de Portugal, 87,9% dos jovens entre 18 e 24 anos visitam esses estabelecimentos em seu tempo livre. Pensamos que, nas grandes cidades brasileiras, esse número pode ser idêntico.

Shopping centers e direitos fundamentais

O Código Civil brasileiro, no §1º do artigo 1.228, afirma que o direito de propriedade deve ser utilizado em consonância com seus “objetivos econômicos e sociais”. Nos Estados Unidos, a Suprema Corte Americana entendeu que os Shoppings, por decorrência do direito à liberdade de expressão previsto na Constituição da Califórnia, deveriam, naquele Estado, permitir distribuição de panfletos e manifestações públicas (Pruneyard v. Robins) por terem se tornado espaços públicos importantes para a cena política local.

No Brasil, esse é um tema que, mais e mais, começa a afetar a nossa realidade, pois, nos grandes centros, esses estabelecimentos são, hoje, espaços de convivência pública e não mais, somente, centros de compras, fazendo as vezes, na verdade, das antigas ruas e praças públicas.

O Supremo Tribunal Federal, em alguns julgados, entendeu que os direitos fundamentais, vistos, outrora, como a desempenhar função solitária de proteger o cidadão do Estado ou de exigir do Estado uma prestação material, passaram, também, a ser aplicáveis nas relações jurídicas travadas entre dois particulares, sem que haja a participação do Estado (dentre outros, no RE 201.819 – RJ).

Os Shoppings são, hoje, centros importantes de circulação de indivíduos e informações, exigindo-se que sejam entendidos, também, como espaços públicos importantes para a distribuição da comu-

nicação em nossa sociedade. De outra banda, por serem propriedades privadas, devem preservar suas prerrogativas, podendo essa conciliação, a exemplo da jurisprudência norte-americana, ser alcançada mantendo-se a liberdade de que fixem os espaços em que ocorrerão as manifestações em seu interior (place), o tempo que poderá isso levar, inclusive para não obstem outras manifestações (time), e a maneira como isso deve ocorrer, pois não podem os manifestantes ter o objetivo de monopolizar o espaço de discussão, dificultando que aqueles que não se interessam pela manifestação, ou dela discordam, tenham obstaculizado seu direito de não aderir aos termos do que se veicula (manner).

Com isso, cria-se um espaço renovado para que a sociedade, além de consumir ou se entreter, possa gozar do acesso às informações e aos debates públicos, já que o cenário que vivemos hoje, principalmente, nos grandes centros, é de praças públicas esvaziadas e praças de alimentação lotadas nesses Shoppings Centers. Sobre o assunto, verificar meu artigo publicado na Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, v. 3, n. 10, abr. 2009, disponível em http://www.editoraforum.com.br/sist/conteudo/lista_conteudo.asp?FIDT_CONTEUDO=57989.

*Professor de Direito Constitucional e Teoria do Estado da PUC-SP. Coordenador da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Constitucional da PUC-SP. Coordenador Geral da COGAE/PUC-SP.

O direito que ultrapassa o próprio direito

Belmiro Jorge Patto*

Como um genuíno produto da atividade humana em sociedade, seria inevitável que o direito se apresentasse como instância problemática, multifacetada e ubíqua. Na atual quadra histórica, estas características se mostram ainda mais dramáticas devido aos fenômenos da complexificação das relações sociais – aumento das velocidades e das quantidades, bem como a redução dos espaços e distâncias advindos de avanços tecnológicos e da globalização.

É neste contexto que podemos pensar o direito, suas funções, seus limites e possibilidades.

Quanto Hans Kelsen, em sua Teoria Geral da Norma foi levado a admitir o caráter fictício da norma fundamental, já restou claro que o positivismo havia sofrido sérios abalos em sua estrutura teórica uma vez que não era mais possível enxergar o fenômeno jurídico somente a partir da perspectiva “imunizada” de conteúdos valorativos. Ao propor tal revisão de sua própria teoria, o A. já estava indicando novas possibilidades para o próprio direito.

Como cediço, a mudança conceitual acarreta a mudança do próprio conhecimento. Assim,

ao se ver transformado a partir de suas próprias potências, é possível pensar que para realizar seu mais freqüente ideal, ou seja, a justiça, o direito se aproxima da arte como atividade criadora de novas materialidades sociais. Nesse sentido, afirma Tércio Sampaio Ferraz Júnior que “onde não há arte, a vida se afunda na mesmice do cotidiano e onde não há justiça, a existência perde significado”. O que se quer significar é que embora o ideal seja, por sua própria definição, o inalcançável, é ele quem dá sentido à existência e à condição humanas.

Sabemos que as promessas do direito e da democracia estão longe de serem alcançadas no plano da vida moral e social, bem como não se atingirá uma era de perfeição quanto à convivência pacífica e distribuição de riquezas de modo a satisfazer a todos os interesses individuais. Isso, no entanto, não invalida os esforços e conquistas de direitos e garantias, que embora de equilíbrio frágil, são capazes de constituir uma vida mais digna. Obviamente que não se pensa aqui num acabamento ingênuo de uma absoluta felicidade geral, mas nos importantes

processos de transformação que o próprio direito patrocina, através de seus conteúdos valorativos que ganham concretude a partir da ação humana.

É neste sentido que Aristóteles já pugnava que a “ética, assim, não tem por objetivo saber o que é a virtude na sua essência” (...) “mas é com o fito de nos tornar virtuosos que efetuamos nosso estudo, pois de outro modo ele não serviria para nada”. Veja-se que o que importa para o estagirita é o processo da busca da virtuosidade, a ação que conduz a tal finalidade e não o conhecimento metafísico sem vinculação com a materialidade do mundo fenomênico.

Não é diferente com o direito, que em nossos dias, apesar de estar expresso em leis escritas de nada valem sem o complemento das condutas na vida social do ser humano. Disso resulta que as potencialidades humanas, sua criatividade, sua problematidade enquanto ser no mundo, que pensa e idealiza, portanto sonha, mas que ao mesmo tempo sabe de sua finitude e de sua incompletude, só ganha sentido nos ideais do justo e do belo.

Novamente não se trata aqui de uma visão

telúrica de um mundo fácil e repleto de bons civilizados, para parodiar Rousseau, mas trata-se da potência criativa que nos diferencia dos demais seres que habitam o planeta, que para além do bem e do mal nos constitui como humanos e nos possibilitar pensar mecanismos como o direito que dão-nos a abertura para o mundo da cultura onde as escolhas estão a nosso dispor, desde que saibamos arcar com todas as conseqüências inclusive porque somos responsáveis pela nossa própria sobrevivência, e também das gerações vindouras.

O direito pode oprimir, mas pode também emancipar. Mas quem nos garante? Parece que o próprio Kelsen responde em seus ensaios O que é justiça? quando afirma que somente a tolerância para com a diferença do outro é que seria capaz de nos manter na condição de humanos e possibilitar atingir estes ideais do justo e do belo.

* Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense. Doutorando em Direito pela PUC/SP. Professor da Universidade Estadual de Maringá.

Os princípios da lealdade e da confiança na família

Maria Berenice Dias*

O sonho de felicidade se concretiza em pares. Até parece que ninguém é feliz sozinho. Existe um desejo de plenitude que depende da convivência a dois. Como diz a música: é improvável, é impossível ver alguém feliz de fato sem ter alguém para amar!

O sentido de completude do ser humano é depositado no outro. Quem começa um relacionamento visa a sua perpetuidade. Afinal, todos querem ser felizes para sempre. Fora isso, não há como duvidar da sinceridade de quem promete amar, na alegria e na tristeza, na riqueza e na pobreza, na saúde e na doença, até que a morte os separe. É mais do que certo que um deposita no outro a esperança de uma vida plena de felicidade. O amor gera a expectativa de que a união nunca vai acabar. As juras de amor eterno são promessas de lealdade, fidelidade, que dão a certeza de respeito mútuo durante toda uma existência a dois.

Não é por outro motivo que a lei impõe o dever de fidelidade no casamento (CC 1.566, I) e o dever de lealdade na união estável (CC 1.724). Os deveres de fidelidade e de lealdade cristalizam tanto o princípio da boa fé objetiva, como o da proibição de comportamento contraditório, que compõem a tutela da confiança. Nada mais do que a consagração do princípio nemo potest venire contra factum proprio, ou seja, a imposição da uma atuação refletida, um agir pensando no outro, uma postura de lealdade, sem abuso. Este conceito, ainda que construído no campo obrigacional, não é diferente das expectativas que permeiam os vínculos afetivos.

Mas de nada adianta a imposição de deveres sem a previsão de alguma seqüela no caso de inadimplemento. Na união estável, não há previsão de qualquer pena pelo descumprimento do dever de lealdade. Conseqüências existem somen-

te quando há falta aos deveres do casamento. A declaração de culpa pela separação pode levar à perda do nome de casado (CC 1.578), bem como à redução do valor dos alimentos (CC 1.694, §2º). Mesmo assim, a identificação de um culpado vem sendo desprezada pela jurisprudência em respeito aos princípios da privacidade e da intimidade.

A tutela da confiança e da lealdade não estão consagrados modo expresso nem na carta constitucional e nem a lei civil, mas nem por isso se pode reconhecer que não integram o sistema jurídico. Já há doutrina consolidada no país que foi recolher na legislação estrangeira e na lição dos juristas alienígenas os subsídios para uma nova leitura das expectativas geradas pelo jeito de agir. Descortina-se um novo horizonte do qual não podem ser alijadas as relações familiares. Aliás, não há campo onde a lealdade tenha relevo maior. Cada vez mais cresce o significado da

responsabilidade civil e a proteção da expectativa gerada a partir do comportamento inicial.

Ainda que no âmbito contratual se busque o adimplemento da vontade manifestada e, nas relações afetivas, a esperança esteja vinculada a sentimentos, nem por isso se pode afastar a tutela da lealdade e da confiança. Como as relações domésticas têm origem no comprometimento mútuo, de forma muito mais acentuada são baseadas no princípio da boa fé. Afinal, o afeto é uma realidade digna de tutela, sendo pautado pela lealdade e confiança, diretrizes que devem reger as relações de quaisquer natureza.

* Advogada especializada em Direito das Famílias e Sucessões. Ex-Desembargadora do Tribunal de Justiça do RS. Vice-Presidente Nacional do IBDFAM. www.mbdias.com.br e www.mariaberenice.com.br.



1001
GRUPO

Comodato de Impressoras
Laser para Profissionais
da Área Jurídica

Recargas em Cartuchos
Tinta e Toner p/ impressoras
NBR ISO 9001

Manutenção de Impressoras
Laser, Jato de Tinta,
Multifuncionais

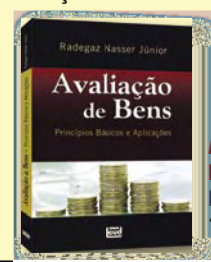
Tele-entrega (51) 3219-1001

A melhor taxa de entrega do mercado

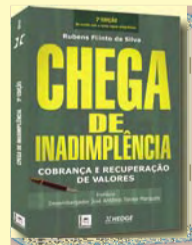
atendimentoaocliente@1001.com.br



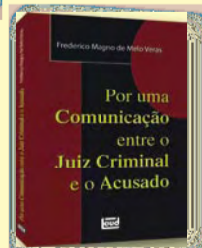
200 DICAS DE COBRANÇA
e Recuperação de Dívidas para Reduzir sua Inadimplência
Rubens Filinto da Silva
2ª edição 2011



AVALIAÇÃO DE BENS
Princípios Básicos e Aplicações
Radegaz Nasser Júnior
1ª edição 2011



CHEGA DE INADIMPLÊNCIA
Cobrança e Recuperação
de Valores
Rubens Filinto da Silva
2ª edição 2011



POR UMA COMUNICAÇÃO ENTRE O
JUIZ CRIMINAL E O ACUSADO
Frederico Magno de Melo Veras
1ª edição 2011



Rua Santo Amaro, 586 – Bela Vista – São Paulo – SP
www.editoraleud.com.br e-mail: leud@leud.com.br
www.editorapillares.com.br e-mail: editorapillares@ig.com.br



Preparatórios para Concursos

Exame de Ordem - 1ª Fase

Início 01/03

Serviços Notariais e Registros

Início 15/03

Juiz do Trabalho 4ª Região

Início 01/03

• Pós-Graduação em Direito

Início 14/03

• Extensão em Direito

Início 21/03

PORTO ALEGRE

51 3028.4888

SANTA MARIA

55 3028.0010

www.idc.edu.br

IDC

CARREIRAS JURÍDICAS

Fraternidade e conflito na cena política

O paradigma para “uma vida que mereça ser vivida” na idéia de Del Percio

Bruno Espíneira Lemos*

A “sorte” muitas vezes é um elemento que não pode ser desconsiderado no caminhar do indivíduo em sua busca por iluminação. No caso concreto estou denominando de sorte o acesso que tive ao texto escrito de uma Conferência proferida pelo professor Enrique Del Percio, da Universidade de Buenos Aires, intitulada *Fraternidad y Conflicto*, texto precioso este, aliás, por ele mesmo a mim fornecido e que sequer pedi a devida licença para externalizar esse breves pontos de compreensão que me parecem viscerais e cruciais na busca por uma melhor leitura dos atuais fenômenos da dinâmica social do século XXI e a ideia chave de relacionar a política com uma visão de fraternidade, não-ingênua, muitas vezes conflitiva e não menos construtiva. Acredito que, correndo o risco de pecar por faltas, diante da profundidade e complexidade do tema, o professor Del Percio, um investigador da mais alta densidade, não se importará com a sequência de ideias concantenadas de modo resumido e por minha conta e risco, apresentadas por um discípulo orgulhoso do Mestre.

Del Percio nos conchama a uma leitura inicial de Antonio Baggio, na sua obra *La Fraternidad*. El principio olvidado e utilizando-se de referências aos “irmãos” (p. ex.: Caim e Abel e Romulo e Remo) e suas lutas no início da vida social, trata da radicalidade do conflito como elemento constitutivo da vida humana em sociedade e quando nos esquecemos disso incorremos na ingenuidade de pensar que na política as situações podem ser resolvidas em termos de liberdade e igualdade.

Essa ideia de realismo político nos levaria a dizer, recordando Aristóteles, que somos animais políticos e que não podemos viver senão na polis, não somos deuses, nem bestas, nem anjos, nem demônios. Assim que a liderança ou a igualdade por si mesmas, não assumiriam em sua radicalidade o conflito existente nas relações humanas. E exemplifica de modo simplificado e esclarecedor, com o caso dos ultraliberais que privilegiam a liberdade sobre todas as coisas e acreditam que todos os problemas vão se resolver por meio do livre jogo do mercado e se isso gera pobreza, exclusão e condena milhões

à fome, trata-se de um mero efeito colateral, produto da falta de cultura e de iniciativa dos mesmos pobres, os quais se incomodam muito, não restará outro meio que não o de reprimi-los.

Já aqueles que privilegiam a igualdade sobre todas as coisas, ao contrário, em lugar de assumirem o conflito como um elemento constitutivo e inerente à vida social, entendem a sociedade como uma luta de morte entre os explorados e os exploradores, porém, quando esta dialética se soluciona pelo triunfo dos explorados se acabará o conflito. A fraternidade é introduzida aqui como indissociável diante do conflito como elemento constitutivo da política, em uma leitura não ingênua da política, pondo a fraternidade como centro da reflexão. E essa ideia de fraternidade, por sua vez, consiste precisamente no que poderá devolver a possibilidade de se pensar real e seriamente a política.

Por ausência de espaço não enfrentaremos a ideia da “falta de limite”, o que esperamos não prejudicar a compreensão do que se tenta expor, com a ideia importante da simbologia da Loba, Lupa (lupano), de Romulo e Remo, que nos remeteria à ausência do pai e do limite, da lei e do seu caráter fálico, assim como os limites traçados por Romulo e sua caracterização como verdadeira e exata contrafigura de Jesus Cristo, o que poderá demandar, quiçá, um novo artigo, no particular.

O fato é que a redescoberta do tema da “fraternidade” ocorre diante da característica do nosso tempo, do esgotamento do sujeito conquistador e proprietário da modernidade.

Em verdadeiro corte epistemológico diante do curto espaço para seguirmos, me parece interessante apenas o efeito de provocação para o tema, da necessidade do homem assumir-se enquanto relação e não como substância. A fraternidade implicaria, assim, pois, em aceitar o outro com a diferença que lhe constitui. Em todo o processo histórico que surge muito antes da alta idade média, depois a inclui, passa pela Revolução Francesa, a Revolução Industrial, 1848, como o ano das Revoluções e do Manifesto Comunista de Marx e Engels, nesse cenário a liberdade e a igualdade assumiam a centralidade, pois a fraternidade desse período poderia ser chamada de “fraternidade segmentada”, ou seja, aqueles que pertenciam a uma classe social ou a um partido se sentiam entre eles parte de algo comum e os que pertenciam à família se sentiam parte de uma família, porém, nenhum deles se sentia parte de uma fraternidade ampliada que incluísse os componentes de outra classe ou setores sociais.

Nesse instante de crise contemporânea na busca de alternativas e saídas é que a ideia de Del Percio

“ A fraternidade é introduzida aqui como indissociável diante do conflito como elemento constitutivo da política...”

segue no sentido de que a “fraternidade” seria um valor a se resgatar. A demanda de fraternidade surge, quando mais se nota sua ausência e nesse ponto, relacionando-se com a política, a categoria “relação” deixa de ser um acidente que se agrega à “substância”, para ser um elemento a partir do qual se deveria repensar a política, a economia e a sociedade, precisamente porque é um elemento a partir do qual se permitirá repensar nossa subjetividade.

A ideia de soberania passa a ser encarada como ideia de relação. Ou seja, um Estado será mais soberano, quanto mais e melhor ele se vincule com outros Estados. Não se trata aqui, de uma relação “ingênua”, como a de irmãos que somente desejam o bem dos demais. Nesse caso, preconiza Del Percio que ser “irmão” nesse cenário, do mesmo modo que os irmãos por parentesco, não é fácil, pois eles brigam, porém, no caso dos Estados diante de uma ideia de legalidade e de uma autoridade não autoritária e sim uma autoridade gerada por consenso, onde todos aprendem a respeitar a lei que nós mesmos ditamos, a partir daí, se crê que é possível começar a encontrar uma saída para todos nós e para o grave momento pelo qual está passando a humanidade.

Devemos, pois, na compreensão de Del Percio, encontrar soluções novas para problemas novos e nesse sentido não se pode fazer política sem pensar seriamente no valor fraternidade. Do mesmo modo que não se pode incorrer na ingenuidade de pensar na igualdade ou na liberdade sem conflito, não podemos viver em fraternidade sem política. A política seria o espaço no qual se pode construir realmente a fraternidade e com isso, o autor não está depreciando a importância dos movimentos sociais e das ONG’s, frise-se, que não são o espaço do bem comum. Para ele, a política, hoje, é a única arena que pode devolver à pessoa, a capacidade de desejar seu próprio desejo, condição básica para uma vida que mereça ser vivida.

A política, pois, deve assumir o valor da “fraternidade”, entendendo que somos seres humanos, nem anjos, nem demônios e que os políticos são tão ruins ou tão nobres como qualquer um de nós. Às vezes piores, porque o poder tem uma capacidade “corruptora” como nenhuma outra coisa, mas ela, a política, nas palavras de Del Percio é a única que pode nos fazer dizer: “señores, somos capaces de desear nuestro próprio deseo, asumiendo el desafio que implica la fraternidad”.

“ A política, hoje, é a única arena que pode devolver à pessoa, a capacidade de desejar seu próprio desejo...”



A. F. RODRIGUES

*Advogado. Procurador do Estado da Bahia. Mestre em Direito – UFBA. Doutorando em Direito – UBA. Prof. Direito Constitucional. Ex-Procurador Federal.

O Estado Demagógico de Direito e a Reforma Política

André Trindade*

A evolução do estado contemporâneo dissemina a sobreposição do Estado liberal pelo Estado Social até atingirmos o atual Estado Democrático de Direito. Esse seria a forma mais evoluída de sociedade politicamente organizada, angariando características dos modelos antecessores como forma de conciliar a liberdade e igualdade na realização do bem social. Ocorre que para compor o conceito de Estado democrático de Direito deve-se conciliar o Estado de Direito – responsável pelo seguimento/cumprimento da ordem normativa -, com o Estado Democrático – participação efetiva do indivíduo no processo de tomada das decisões.

“ Não existe segundo o consenso uma real democracia e, principalmente, um sentido de coparticipação no Estado.

Nesse cenário, torna-se inviável uma proposta de democracia direta ateniense, pois a condição hodierna impõe, salvo algumas exceções previstas na constituição, mas com aplicabilidade reduzida, a democracia representativa como forma de integração do indivíduo com o Leviatã. A democracia representativa cria uma interdependência entre o representado e o representante que transfere o poder de decisão política do primeiro para o segundo. Tão importante é a importância de tal fato que toda a vida em sociedade do indivíduo será regulada pelas normas criadas com tal aval.

Deixando de lado a teoria, verificamos que o elo da representação democrática rompeu a muito tempo. Ouso falar que o Brasil/brasileiro não conhece a realidade da participação popular, seja pelo histórico da colônia de exploração, seja pela falta de um sentimento aguçado de nacionalidade.

Sob a ótica do ótica do homem comum, o processo de representação democrática tupiniquim passa ao largo de ser ideal. Não existe segundo o consenso uma real democracia e, principalmente, um sentido de coparticipação no Estado. Para sanar tais deficiências, a reforma política é um discurso que mais uma vez volta à tona. Cumpre-nos, assim, avaliar as reais condições do processo de representação democrática em terra brasilis.

Mas que reforma para que Estado?

Os principais pontos em discussão sobre a reforma política são o voto distrital e as listas fechadas. Se falarmos em listas fechadas estaremos priorizando o voto na ideologia com o

fortalecimento dos partidos políticos. Se, contudo, falarmos em voto distrital, fortaleceremos a relação de representatividade do eleitor pela proximidade com o eleito. Será?!

A proposta de adoção de listas fechadas prioriza, notadamente, uma reforma política em que o eleitor escolhe pela melhor proposta política. Todavia, o critério de escolha dos integrantes do partido que compõem a lista é o ponto de maior temeridade a ser discutido. Tal escolha pode ser pautada por critérios que incluam indivíduos que não expressem o real anseio do eleitor, obrigando-o a votar pelo critério da exclusão. Isso já ocorre no atual sistema quando o eleitor escolhe um candidato que contribui com a legenda para eleger outro político com melhor colocação na Legenda.

Já a proposta de criação do voto distrital, que em tese beneficia o eleitor por definir uma região única de representação política, evitando os candidatos que angariam votos em todo o território do colégio eleitoral, não garante o aumento da representatividade/controle popular. Cite-se o exemplo do baixo controle exercido sobre as Câmaras de Vereadores. Ademais, tal proposta pode coroar os famosos “currais eleitorais” e reduzir as chances dos candidatos que lutam por bandeiras que superam as delimitações de um determinado distrito.

Creio que o debate da reforma política deve ser pautado por outra tonalidade: o eleitor. A reforma política deve criar as bases para uma mudança na cultura política brasileira e promover o amadurecimento do sentimento de cidadania. Criando,

“ A reforma política deve criar as bases para uma mudança na cultura política brasileira...

de tal modo, uma estrutura em que a legitimação do político frente aos seus representados não seja apenas uma mera formalidade. Entendemos que tal reforma deve ser capitaneada por pessoas de uma conduta inquestionável, comprometidos incondicionalmente com a vox popul para romper com um sistema eleitoral que conduz o povo a certas situações em que ele pensa ser beneficiado.

Ou rompemos os grilhões que impedem uma verdadeira democracia ou assumimos nossa condição de Estado Demagógico de Direito.

*Advogado, Mestre em Direitos Fundamentais. Presidente do Instituto de Teoria do Direito. Conselheiro da Associação Brasileira de Ensino de Direito ABEDI. Professor da FEMPAR e da AMAPAR. Diretor do Centro de Pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Norte do Paraná. Autor do livro “Manual de Direito Constitucional”, publicado pela Editora Atlas.



Editora Impetus

Uma editora inteligente e de alma jovem como você.



ROGÉRIO GRECO
Referência em Direito Penal

Procurador de Justiça
Professor de Direito Penal
Palestrante em Congressos e Universidades em todo o país
Autor de diversas obras jurídicas



Visite www.impetus.com.br e conheça outras obras.

Pós-Graduação *stricto sensu*: mestrados a distância

O que falta?

Melita Hickel*

No Brasil, a modalidade de ensino EAD – Educação a Distância – passou a ser legalmente aceita a partir da promulgação da Lei Federal 9394, de 20 de dezembro de 1996. Até então, as diversas iniciativas de oferta de cursos nesta modalidade de ensino eram livres, ou seja, não ofereciam certificação formal.

Em 19 de dezembro de 2005, o Art. 80 da referida Lei (que é o que trata diretamente da EAD) foi regulamentado, através do Decreto 5622, onde consta, em seu Art. 9º, Parágrafo Único e Incisos I a IV que:

As instituições [...] poderão solicitar credenciamento institucional, para a oferta de cursos ou programas a distância de:

I - especialização;

II - mestrado;

III - doutorado; e

IV - educação profissional tecnológica de pós-graduação.

Exemplos de oferta de cursos previstos pelos incisos I (especialização) e IV (educação profissional tecnológica de pós-graduação) sobram no mercado brasileiro.

Se a possibilidade de oferta de mestrados (e doutorados) a distância também está contemplada nesta mesma legislação, questiona-se que motivos levam as IES – Instituições de Ensino Superior – a não oferecê-los até o momento – fevereiro de 2011.

Acredito que, competência e tempo para elaborar projetos nestes níveis de ensino, na modalidade a distância, assim como corpo docente devidamente qualificado, domínio de tecnologias e acesso a elas, além de interesse mercadológico as IES de todo o país têm.

Somado a isso, sabe-se que há uma demanda reprimida quanto aos interessados em cursos neste formato, ou seja, em todo o país, há profissionais que, por diversas razões, não podem realizar cursos de pós-graduação *stricto sensu* presencialmente, uns porque residem longe de universidade que oferece curso com a temática de seu interesse, outros têm horário de trabalho e compromissos profissionais incompatíveis com o horário de aulas presenciais. Há ainda os portadores de necessidades especiais, muitos dos quais se veem impedidos de realizar um curso deste nível, pois os mesmos, que são reconhecidos, só são oferecidos presencialmente e, sabe-se, algumas dessas pessoas enfrentam dificuldades para realizar deslocamentos de qualquer natureza.

Uma das grandes preocupações das Instituições



A.F. RODRIGUES

de Ensino Superior, sejam elas somente presenciais ou também a distância, é com a qualidade dos cursos que oferecem. Afinal de contas, as IES constantemente estão sendo avaliadas e “julgadas”, tanto pela opinião pública, externa, portanto, à Instituição, como pela opinião de seu corpo discente e docente, bem como pela avaliação dos órgãos oficiais.

Porém, acredito, devemos conhecer, considerar e aprender com experiências de décadas em oferta de cursos de EAD em outros países, que demonstram que cursos de reconhecida excelência podem ser oferecidos também na modalidade a distância.

Para ilustrar essa afirmação, cito três IES da Europa, há mais de três décadas ofertando cursos na modalidade a distância e que somam, neste período, mais de 3,6 milhões de matrículas. São elas a OU – Open University, do Reino Unido, criada em 1969, após longa “gestação” da ideia surgida no seio da BBC de Londres vários anos antes, já em 1928; a UNED – Universidad Nacional de Educación a Distancia, da Espanha, fundada pelo Real Decreto 2310, de 18 de agosto de 1972 e a FU – FernUniversität in Hagen, na Alemanha, criada pela Lei do Estado de NRW (Nordrhein-Westfalen), de 1º de dezembro do ano de 1974.

As trajetórias dessas três Instituições Europeias, fundadas para a oferta exclusiva de cursos na modalidade a distância, demonstram a grande abrangência possibilitada por esta modalidade de ensino e nos faz refletir no quanto o Brasil pode avançar e desenvolver-se, caso opte por investir e dotar de maior credibilidade esta modalidade de Ensino em todos os seus níveis, da educação básica ao Ensino Superior e, inclusive, permitindo a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* na modalidade a distância.

Não faço essa citação com o intuito de sugerir ou induzir à cópia dos “modelos” dessas IES ou a simples ofertas de seus programas em nosso país, mas apenas como exemplos a serem analisados e estudados. Acredito, também, que a simples transposição da metodologia, de um continente para o outro, não significa garantia de sucesso das iniciativas, pois diversas são as variáveis que devem ser consideradas, uma vez que as realidades e contextos são muito distintos. Penso, entretanto, que, ao conhecermos as experiências alheias, ao termos a oportunidade de refletir acerca dessas trajetórias, podemos aprender muito e melhorar nossas próprias práticas, evitando, desta forma, incorrer em riscos não calculados.

A partir disso, volto ao questionamento inicial:

o que falta para que as Instituições de Ensino Superior do Brasil ofereçam cursos de pós-graduação *stricto sensu* na modalidade a distância?

Exemplos de Instituições que oferecem este nível de cursos nesta modalidade há muitos pelo mundo (foram citadas apenas 3, porém de inquestionáveis trajetórias na área da EAD);

Corpo Docente qualificado o país também possui;

Instituições de Ensino Superior brasileiras, que atendem às exigências legais, com reconhecida produção científica há muitas;

Interesse mercadológico, pelo que se percebe a partir de diálogos entre profissionais atuantes na área em eventos de EAD, há muito;

Legislação que ampara a oferta desses cursos, também há...

Então, o que falta?

*Realiza pesquisa de pós-doutorado na UNED, em Madrid/Espanha, com apoio da CAPES e da Fundación Carolina através da concessão de bolsa de estudos. Concluiu o Doutorado na área de concentração Educação e Religião na EST (Instituição avaliada com nota 7 pela CAPES), em 2009 e a Especialização em Língua Alemã: Aspectos Linguísticos, Culturais e Didático-Metodológicos na UNISINOS, em 1997.

Mudar: dever da Universidade, Direito da Sociedade

Francisco Caruso*

A Educação é uma responsabilidade do Estado e um direito do cidadão. Ao se discutir o que fazer para melhorá-la em nosso país, pensa-se logo no papel da Universidade. Obviamente, dela se espera muito mais do que resolver seus problemas de financiamento e até mesmo outros específicos do cotidiano acadêmico. Ela deve ser capaz de fazer face à importante tarefa de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e também estar preparada para sustentar, com o corpo de profissionais egressos do terceiro grau, as mudanças de base necessárias à consecução de um projeto de transformação social e cultural de larga escala.

Temos a convicção de que a Universidade, principalmente a pública, tem uma missão singular

e insubstituível. No preâmbulo de um documento gerado pela UNESCO, em 1999, encontra-se bem explicitada a síntese dessa missão: “somente a educação superior e instituições de pesquisa poderão formar profissionais qualificados. Só eles formarão a massa crítica sem a qual nenhum país poderá alcançar um desenvolvimento interno verdadeiro e sustentável”.

Nessa perspectiva, uma questão de fundo que se coloca é a necessidade de se pensar a transformação da Universidade no horizonte da transição da sociedade industrial forjada no século XIX, para a sociedade da informação, inaugurada nas últimas décadas do século XX. O papel essencial de ampliação do saber e de formação contínua de novas

gerações cabe ao ensino superior e à pós-graduação. Só em um ambiente de permanente diálogo entre as tradições e a inovação é possível resgatar esse papel em sua plenitude. E, para que os frutos dessa transformação possam realmente ter impacto sobre a sociedade, é essencial que no processo de produção e transformação de conhecimento nunca se percam de vista os valores da democracia, da liberdade, da igualdade, da justiça, da paz e da solidariedade.

A Universidade que queremos é aquela que valoriza a inovação científica, tecnológica e literária, que seja um ambiente plural, estimulador do pensamento crítico e criativo; uma instituição que faça da produção de conhecimentos e da formação de gerações suas tarefas prioritárias. Queremos uma

“ A
Universidade,
principalmente a
pública, tem uma
missão singular e
insubstituível.

Universidade interessada na vida social, comprometida com a garantia, a promoção e a ampliação da cidadania de nosso povo, integrada ao debate mundial em todas as áreas do saber. Queremos ainda uma Universidade apta a participar do intercâmbio global da inteligência, defensora da pluralidade cultural, onde Ciência, Tecnologia e Humanismo caminhem juntos e que esteja comprometida com a ampliação do acesso dos diferentes segmentos aos benefícios da educação superior e rigorosa em seus procedimentos de avaliação.

Só a defesa intransigente destes princípios pode oferecer esperança e caminhos viáveis aos que buscam superar o cerceamento imposto ao pensamento. Tê-las em mente certamente contribui para que o debate sobre o futuro da Universidade no Brasil esteja sintonizado com o debate mundial, guardando-se, naturalmente, as diferenças regionais.

Enfrentar os desafios do século XXI exige pelo menos três pré-requisitos: a conscientização da importância fundamental da Universidade no que se refere ao desenvolvimento científico, tecnológico, social e cultural de uma nação; a mobilização das comunidades intelectual e acadêmica em torno de um projeto de mudança; e a valorização da criatividade e da inovação. Devemos incluir na agenda de discussão os novos e os velhos problemas, como a construção de um adequado estatuto de autonomia (e relacionamento com os poderes constituídos), o aprofundamento da descentralização acadêmica e administrativa, novas e criativas políticas de ensino, pesquisa, cultura e extensão, entre outros pontos cruciais. Tudo isso sem esquecer que muitas das mudanças urgentes são de natureza interna, dependendo muito mais de articulações políticas do que de financiamento.

É claro que é preciso educar visando à cidadania, à participação ativa do jovem na sociedade e à flexibilidade profissional exigida, cada vez mais, pela globalização, sem, no entanto, nunca perder de vista a perspectiva crítica e objetiva; mas é igualmente im-

“ A
formação de nível
superior deve dar
condições ao jovem
profissional não
somente de entrar
no mercado...

portante formar profissionais da mais alta qualidade. Enquanto a sociedade pós-industrial levou à concepção e à crença de que toda a estrutura de ensino deve ser voltada para a especialização, a sociedade globalizada vai exigir profissionais com uma formação cada vez mais sólida e ampla, dotado de enorme espírito crítico, criativo e humanista. É um erro grave a ideia de formar profissionais apenas para o mercado. A formação de nível superior deve dar condições ao jovem profissional não somente de entrar no mercado, mas de nele permanecer, por mais voláteis que sejam as próprias fronteiras e interesses do mercado. É fundamental, portanto, que haja uma política clara de valorização dos conteúdos dos currículos universitários e da criatividade, acompanhada das mudanças administrativas e estruturais necessárias.

Em particular, isto é especialmente importante nos cursos de Licenciatura, pois é através da formação de professores que a Universidade poderá dar importante contribuição no sentido de estabelecer uma nova ordem e um novo diálogo entre o ensino superior e os demais níveis, resgatando, assim, sua responsabilidade com a qualidade do ensino em todos os níveis e com a tão sonhada igualdade de oportu-



A. F. RODRIGUES

tidade de acesso ao ensino superior. As práticas pedagógicas em curso devem ser também repensadas, pois ainda repetem modelos de ensino centrados na memorização de informações, na passividade do aprendiz e na repetição de padrões. Além disso, o processo de ensino/aprendizagem não está incorporando as novas tecnologias nem preparando os estudantes para que façam um uso crítico e criativo dos novos conhecimentos e dos novos instrumentos de informação e comunicação. A resposta a este desafio não é apenas técnica, ou seja, não se trata de apenas ter mais computadores ou mais instalações, mas de discutir o que fazer e como fazer para que se aprenda a aprender e a pensar. Os currículos estão centrados num processo linear e cumulativo de informação, dando pouca ênfase ao tempo livre necessário para que o aluno reflita sobre o que aprendeu, busque, selecione e sistematize informações relevantes.

É preciso que a Universidade amadureça a

questão “educar/formar para quê?” e esteja em constante mudança a partir de sua autocrítica. Talvez o maior valor que se possa esperar da Universidade seja a sua capacidade permanente de mudança, contemplando as novas conquistas científicas, as novas ideias e os novos horizontes que as sociedades em transformação possam vislumbrar. Esse é um direito da sociedade e um dever desta Instituição para com a sociedade que a sustenta. Resta-nos não medir esforços no sentido de contribuir para a conscientização da sociedade da importância fundamental da Universidade como um dos maiores patrimônios de uma nação.

*Pesquisador titular do Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, Professor Associado do Instituto de Física Armando Dias Tavares, Professor Colaborador do Programa de História das Ciências e das Técnicas e Epistemologia da UFRJ e Membro do Pen Club do Brasil.

PÓS-GRADUAÇÃO UNIRITTER

Excelência no Ensino com Expertise Internacional

ARQUITETURA E URBANISMO

- Turismo no Patrimônio Cultural
- Urbanismo Contemporâneo

DIREITO - PORTO ALEGRE

- Direito Eleitoral
- Direito do Estado
- Direito Penal e Processo Penal
- Direito Processual Civil
- Direito do Trabalho e Previdenciário
- Direito Empresarial

DIREITO - CANOAS

- Direito Civil e Processual Civil
- Direito Imobiliário
- Direito do Trabalho e Previdenciário
- Direito Notarial e Registral

LETRAS

- Produção e Revisão Textual
- Ensino-aprendizagem de Língua Inglesa
- Literatura e Interações do Conhecimento

PEDAGOGIA

- Psicopedagogia Clínica
- Supervisão Escolar e Orientação Educacional

INFORMÁTICA

- Jogos Digitais
- Tecnologias Aplicadas a Sistemas de Informação com Métodos Ágeis

DESIGN

- Design de Embalagem de Comercialização
- Design de Superfície

UniRitter
Laureate International Universities®

Inscrições abertas: 0800.642.4000 - www.uniritter.edu.br

Crítica da razão jurídica

Paulo Ferreira da Cunha*

Lucidamente assinala Luis Alberto Warat que o Homem procura certezas confortáveis e arrimos familiares, que lhe recuperem a segurança arquetípica dos tempos pré-natais, em que era ser uno com sua mãe. Uma glosa medieval não deixa de nos confortar quanto a essa imagem, porquanto considera que também o Direito procede da Justiça como um filho de sua mãe.

A inespecificidade instintiva do bicho-homem, assinalada pelo malogrado jurisfilósofo João Baptista Machado, levaria a humanidade, confluindo aspirações onto- e filogenéticas, a procurar instituições como carapaça – também ideológica, quiçá antes de mais ideológica – protetora. E o Direito é a primeira dessas instituições (com todas as que gera e legítima).

Mesmo as ciências do espírito (Geisteswissenschaften), com os múltiplos nomes que se queira dar-lhes, são tributárias dessa grande construção protetora, acolhedora (e também punitiva – passando do conforto amniótico materno à figura do Pai super-ego, ou mais que isso). Uma das mais sagazes intuições da Einfuehrung de Karl English seria precisamente o ter recuperado essa verdade elementar (de que tanta coisa deriva): “O Direito dá sentido ao mundo”.

E tanto sentido ao mundo dá que, como adverte Warat, os juristas, dadores de sentido, guardiões desse sentido, sacerdotes que prestam culto à Justiça, como diz Ulpianus - Justiça sem a qual o mundo é um caos e não um cosmos, advirtamos – como que construíram um mundo outro, um microcosmos de substituição, em que, por tudo fazer sentido, por tudo bater certo, se perderam e perderam o mundo. Embevecidos com o canto de sereia da sua própria construção. Ou, diríamos nós, congelados na contemplação narcísica da beleza mental de si mesmos – enquanto construtores de uma torre de Babel que nenhum raio benfazejo derribou por prometeísmo diabólico (de dia – ballein : o que lança a confusão, a discórdia, a divisão).

Os juristas ficaram cristalizados na contemplação de uma imagem do mundo, acabando por não imergir no próprio mundo, trabalhando com um mundo virtual todo seu, desde há muito, muito antes de haver Internet. Esse é o vício do racionalismo, o qual, aliás, lhes não é de modo algum privativo, e que infesta os tempos modernos.

“Febre virótica da razão”, como lhe chama Warat, substituiu a razão, elemento essencial da Casa (uma espécie de dispenseira sensata da casa humana), para instituir a ditadura da dispensa e das finanças – para tentar um prolongamento da imagem.

“ Os juristas ficaram cristalizados na contemplação de uma imagem do mundo, acabando por não imergir no próprio mundo...”



MARTINE PERRET, ONU

A mesma sede formalizadora, axiomática, simplificadora e desumanizadora (no que significa de proscrição de elementos não simplesmente racionais, desde logo afetivos) invadira já todas as áreas do Direito (mesmo o direito da família, transformado em grande medida em direito sobre propriedade familiar e de indenizações com razão nos vínculos) e todas as correntes jurídicas.

Espírito muito diverso do de Warat, mas com uma semelhante vontade iconoclasta (só que contra diversos ídolos), Michel Villey veria o seu artigo sobre “Jusnaturalismo” recusado por um grande dicionário. O que diria nele? Precisamente uma alegoria médica: O Jusnaturalismo seria uma hipertrofia dos órgãos do direito natural, sem cura à vista. Uma patologia, pois (e da família geral – diremos nós – da racionalização excessiva, que no fundo é, ainda que muito complique, uma trivialização, uma banalização, uma abusiva simplificação). Do mesmo modo que o racionalismo jurídico se poderia em geral dizer uma doença derivada da hipertrofia da razão. Pesadelo da razão, que só engendra monstros, seríamos tentados a glosar o clássico.

Poderemos talvez miticamente ao menos acreditar que os práticos juristas romanos da época mais clássica, quando o pretor tinha as mãos ainda livres para dar corpo a criadoras ficções jurídicas na senda da procura do justo concreto, quando a dialéctica era algo vivo e a chicana ainda incipiente, quando os jurisconsultos não procuravam ainda a fama e o provento alvitando pro domo, ou arquitetando construções abstrusas e / ou chocantes para épater le bourgeois e conquistar um lugar ao sol nas opiniões citadas, poderemos miticamente acreditar que então, nesses momentos matinais do ius redigere in artem, quando o Direito como ciência e actividade autónoma dava os primeiros passos mais seguros, ainda a razão jurídica não houvesse resvalado para a sua corrupção racionalista. Mas certamente o perigo sempre estaria lá, semente à espera de propício momento para

se volver em selva, e selva obscura.

Mas se o afã de alguns é procurar no passado um período sem mancha de um direito mais alto, mais puro, mais justo, que pudesse ser reprimado (como se tal fosse historicamente possível!) pelo contrário outros (e desses somos) estão mais empenhados em que o Direito a vir, o Direito a fazer, corresponda, esse sim, a uma reinvenção da nossa arte.

Era o caso de Warat. Que colocou o dedo na ferida aberta do juridismo. E o seu nome é, no plano mais profundo, racionalismo (exagero da razão), que também tem, em momentos sobretudo críticos, laivos de voluntarismo (como no decisionismo de Carl Schmitt: mas não será preciso ir tão longe), mas que cala, abafa, o sentimento. E de todos os sentidos até aos olhos, o mais vivo, apaga, com uma venda. O Direito ignora o tacto, o gosto, o olfacto, e tolda a vista. E na melhor das hipóteses, apenas os ouvidos abre, mas certamente amarrado, como Ulisses, ao grande mastro da sua nave. Como glosámos no nosso livro *Le droit et les sens*.

Mas abrir o Direito aos sentidos e aos sentimentos não é tarefa fácil. Precisamente porque os juristas, mesmo os mais iconoclastas, se habituaram a certos limites, e mesmo na semiótica dos seus lugares, dos seus modos e vestas reconheceríamos sombras avessas às paixões. As quais podem ser, porém vício oposto ao racionalismo.

O desafio é reinventar a razão jurídica sem o normativismo dogmático racionalista e não derapando para um “direito livre” subjetivista, ao sabor de interesses, caprichos ou poderes. Razão tópico-problemática, pluralista, judicialista, e fraterna.

*Catedrático e Diretor do Instituto Jurídico Interdisciplinar da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Autor de diversas obras, dentre as quais destacamos, “Filosofia Jurídica Prática” pela Quid Juris e “Para uma Ética Republicana”, pela Coisa de Ler.

“ O Direito ignora o tacto, o gosto, o olfacto, e tolda a vista... abrir o Direito aos sentidos e aos sentimentos não é tarefa fácil.”



Consultoria Empresarial

- Avaliação de Empresas
- Captação de Investimentos
- Defesa Patrimonial
- Diagnóstico Financeiro
- Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira
- Plano de Negócios
- Plano Financeiro
- Recuperação de Impostos - Revisão de Tributos
- Reestruturação e Recuperação de Empresas
- Renegociação de Dívidas Bancárias

www.viamarketing.com.br

Porto Alegre / Rio Grande do Sul / Brasil
Fone: (51) 3062.0555



O movimento Casa Warat

Eduardo Gonçalves Rocha*

Nos últimos anos, Luís Alberto Warat dedica-se à construção do “Movimento Casa Warat”, mas afinal, o que é isso? É difícil buscar uma definição para a proposta, pois ela é construída como um “devir”, que perpassa e constitui os corpos e as relações inter-humanas, distanciando-se do campo da precisão almejado pela episteme. Compreendo-o, sem buscar a referida precisão conceitual, como um movimento rizomático, desterritorializado, marginal e que busca a sensibilização.

Hã?! A Casa Warat não possui como centro o Direito, a produção normativa, a formulação das leis e sua aplicação, mas sim trabalhar com a subjetividade, no caso das faculdades de Direito, com a subjetividade do jurista. As Universidades, os centros de formação e reciclagem enfatizam exclusivamente a perspectiva cognoscitivista do conhecimento, esquecendo que a racionalidade não é uma entidade em si.

O Movimento quer resgatar a legitimidade do delírio como fonte indispensável para a produção do novo; como fonte da criatividade subversiva, transgressora; como questionamento da loucura permitida, qual seja, o desejo de sucesso, de eficiência e de produtividade. O “Sucesso”, o “dar certo”, o “se dar bem”, é visto com receio, pois quando se reivindica o delírio almeja-se o “dar errado”, o “não ir por aí”.

Contemporaneamente, a neurociência, a educação, a filosofia, a psicologia questionam radicalmente a diferenciação entre mente e corpo. Sendo assim, ficam as perguntas: sendo ambas dimensões

complementares, por que não tratá-las assim? Por que esquecer o corpo? Por que matá-lo nos processos de normalização institucionalizados? Por que as faculdades de Direito não questionam, não enfrentam os processos de normalização impostos aos seus estudantes? Por que não há espaço nas graduações para se pensar quais as conseqüências dos corpos docilizados no pensamento jurídico?

As leis, antes mesmo da sua aplicação/interpretação já se realizaram nos corpos daqueles que a submetem e foram submetidos por elas. Então, por que se continua pensando os macro-efeitos, as macro-produções legais, sem discutir os efeitos biopolíticos? Por que as teorias política, filosófica e jurídicas descartam essa dimensão de suas análises? Por que a categoria subjetividade passa a largo das discussões jurídicas? Claro, quando se faz presente está fundamentada com base no senso-comum teórico dos juristas.

Tendo em vista esse conjunto de indagações, a Casa Warat rejeita a epistemologia do guerreiro que marca a modernidade. Não se quer dominar o objeto, defini-lo, decompô-lo e ter acesso ao seu cadáver. Sendo as operações menos racionais, as manifestações pré-lógicas, os pequenos comportamentos os mais significantes, por que persistir em um modelo epistemológico que negligencia isso?

No entanto, o Movimento Casa Warat não enfatiza apenas o conhecer, o que seria paradoxal. Antes, privilegia o viver, a construção de relações sociais, de laços não hierarquizados, o reconhecimento de que somos constituídos em um

entre-nós. Para isso a Casa Warat recorre à ética e à epistemologia da ternura, do cuidado. Na ternura não há conquista, mas sedução; não há posse, mas galanteio; não há segurança, mas incerteza, pois sempre se está aberto ao acaso. É a carícia do outro, que somente é possível quando se é afável consigo, a exemplo da mãe ou do pai que nina o filho. É permitir o encontro de moléculas amigas, que se constituem por meio dessa interação.

Qual indivíduo, qual sujeito este encontro cartográfico chamado Casa Warat pretende formar? O criminoso. Não se quer formar estudantes, professores pinguinizados: seres que agem iguais e sempre obedecem ordeiramente às regras. Criar sentidos novos e valorosos, ser criativo está diretamente associado à transgressão do que está posto, é questionar os processos normalizados, é resistir aos caminhos dados: a resistência torna-se o caminho. Enfim, ser criativo é agir contra a violência, que marca a ética do guerreiro; é ter sempre como horizonte cotidiano a insurgência civil. A Casa Warat tem como horizonte a formação de sujeitos críticos, ou seja, aquele que está “...disposto a dar a volta em suas construções simbólicas sem temor de cair no absurdo”. (RESTREPO, 1998, p.36)

A arte vem ao encontro dessa pretensão, pois é um caminho para se vivenciar o delírio, construir laços sociais fundados na ternura, expressar a criatividade e criar o novo. Não é limitada aos quadros, às pinturas, à poesia, enfim ao campo formal. Ao contrário, é a arte como postura existencial, como ferramenta para a construção da vida. O clichê diz:

“O Movimento quer resgatar a legitimidade do delírio como fonte indispensável para a produção do novo, como fonte da criatividade subversiva...”

viver é uma arte. Então, por que nos falta o poder da loucura? Sendo assim, creio que a Casa Warat seja a reivindicação delirante de se poder criar molecularmente outro mundo e acreditar, insanamente, que isso é possível. Esse é o seu devir.

* Professor de Direito da Universidade Federal de Goiás, mestre e doutorando em Direito pela Universidade de Brasília. Coordena a Casa Warat em Goiás.

Quem sabe, realiza.

Faça uma Pós IMED.

GESTÃO, T.I. e ARQUITETURA

DIREITO

PÓS
IMED
SABER PARA
SABER FAZER

5ª MELHOR
FACULDADE
DO RS

FONTE: MEC

Qualidade Certificada

IMED

PORTO ALEGRE: Av. Bastian, 121 - Menino Deus - 51.3232.1800
PASSO FUNDO: R. Senador Pinheiro, 304 - 54.3045.6100

informações e inscrições no site: pos.imed.edu.br

Dragones waratianos

Leopoldo Fidyka*

“La democracia es un devenir cultural, multiexpresivo y no sólo un conjunto de garantías jurídicas”

“Precisamos entender que vivir con plenitud nuestras pasiones, hace de la vida una actividad política creadora”

“Ya no basta explicar el mundo, si ese conocimiento, no mejora nuestras condiciones de existencia, nos deja más creativos y nos aproxima de forma solidaria a los otros”

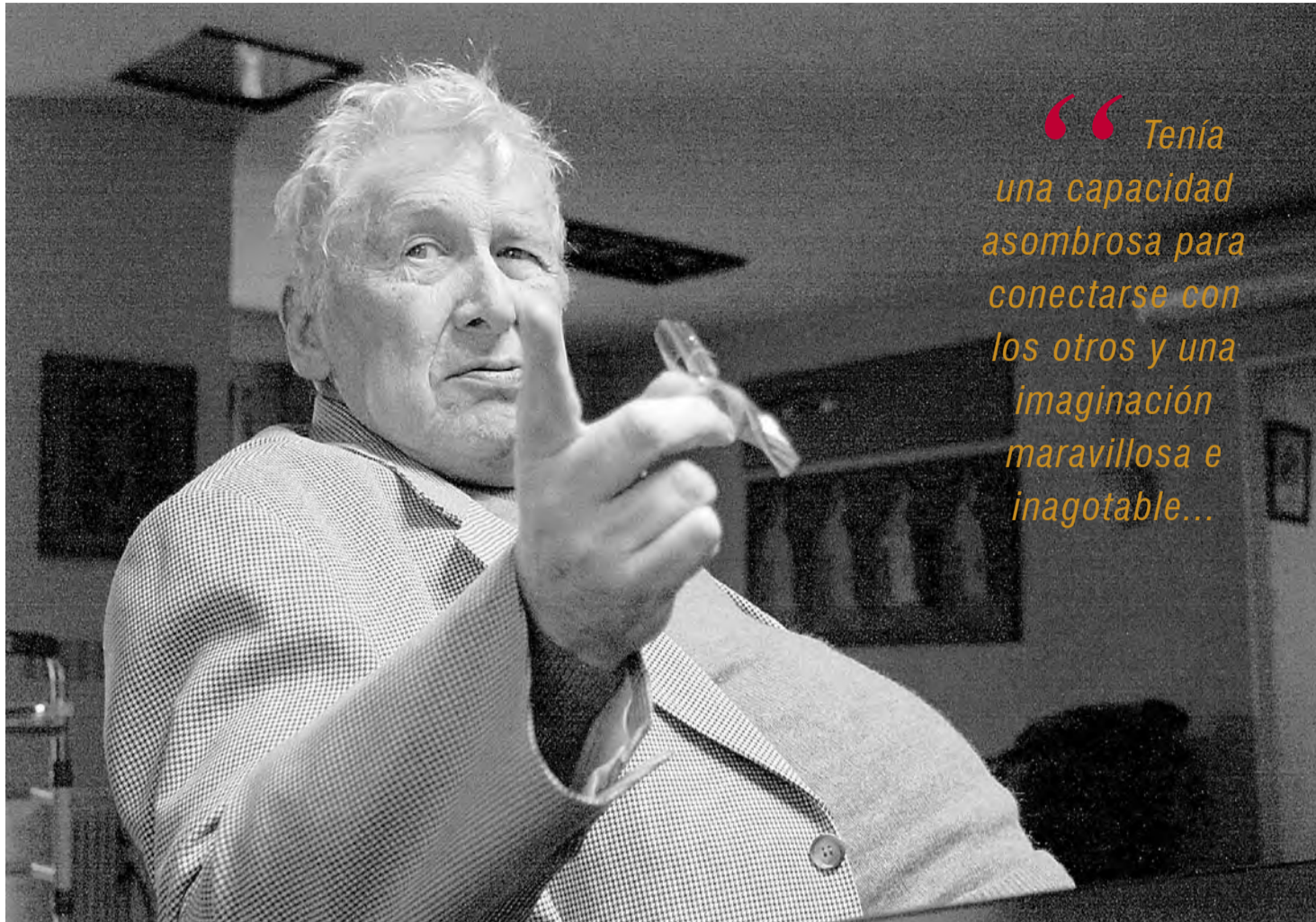
Pequeñas pinceladas que retratan fielmente a Luis Alberto Warat un profesor de alma y un alma privilegiada llena de luz y esperanza.

Un apasionado por el saber y la sensibilidad. Un explorador de tiempo completo. Logró colocar la afectividad en medio del derecho y partir de ahí generar torrentes de complicidades con la vida. Sintonzaba con intangibles poco frecuentes en la academia, con notas musicales que aún no están escritos en los pentagramas del saber instituido pero que tanta falta nos hace descubrir.

Fue un impulsor de muchas disciplinas que marcaron cambios sin retorno en el pensamiento jurídico. Es interesante ver como significó tanto para tantas personas de diferentes latitudes y generaciones.

Personalmente, tres momentos marcaron mi relación con él: cuando fue mi profesor en Buenos Aires allá por la década de los 80 donde me ayudó a sentir que otro derecho era posible; el reencuentro que tuvimos después de tantos años, momento donde procuré expresarle todo lo que me había significado; y la creativa etapa de la construcción de la Casa Warat.

La Casa, ese hogar de la razón sensible, entendida como un espacio nómada para la expresión y la afectividad, ámbito de ensayo e intercambio orientado a mejorar la calidad de



“ Tenía una capacidad asombrosa para conectarse con los otros y una imaginación maravillosa e inagotable...”

vida y de la convivencia, intentando pensar el mundo desde otros lugares que impliquen puntos de fuga de la razón cientificista, que tiene sus ramas en distintas ciudades de Brasil. A través de ella vivenciamos que la conjunción arte, derecho y vida es posible y también muy necesaria.

Entre todos los proyectos que fuimos realizando en Buenos Aires: cafés filosóficos, cine-sofías, talleres, clases abiertas, cabarets, surgió la idea de tomar de toda su extensa obra, cuatro de sus libros para releerlos, discutirlos, revitalizarlos y extraer fragmentos significativos, así surge “Dragones, purpurinas y esperanzas” una publicación que acabábamos de terminar y de pronta aparición.

Resultó un ejercicio maravilloso e inolvidable, juntarnos periódicamente a hacer esa

tarea, donde se lo veía, amigarse, asombrarse y pelearse con sus propios textos. Apelaba al fragmento como algo renovador, que eludía estereotipos y lugares comunes.

Tenía una capacidad asombrosa para conectarse con los otros y una imaginación maravillosa e inagotable, Quijote para muchos, comparé sus búsquedas con la de los Tupi-Guaraní, un pueblo en éxodo, que vivía permanentemente soñando el Yvymarae’y, la prodigiosa “Tierra sin Mal” donde el maíz crecía solo y los hombres eran inmortales.

Esto me recordó a su inquieto pensamiento, a su nomadismo con fuertes raíces, y a sus enfoques que nos provocaban para llevarnos permanentemente por territorios de dragones, desconocidos, pero que paradójicamente los

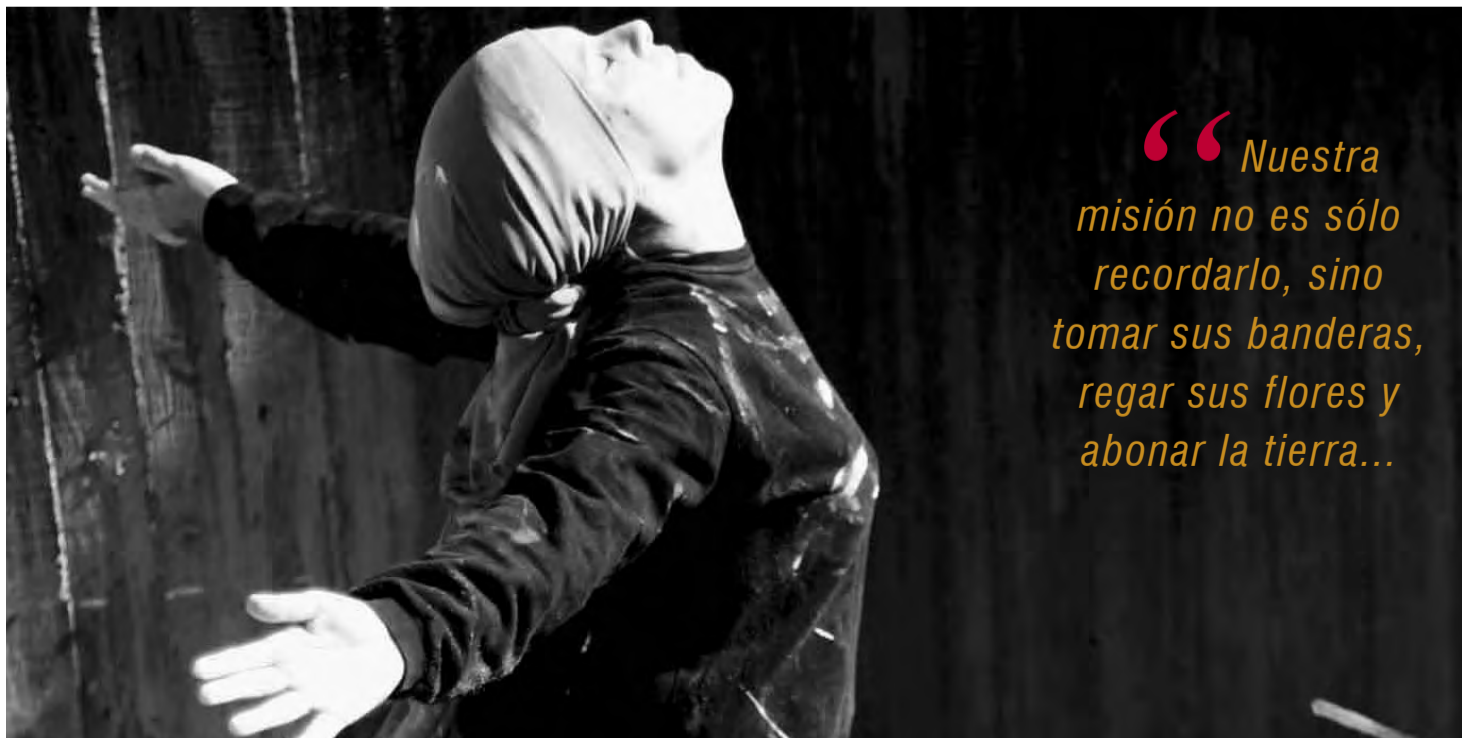
reconocíamos instantáneamente en nuestros corazones.

Nuevos territorios, nuevos lugares, nuevos caminos, espacios de conexiones mágicas, nunca quiso discípulos sino amigos y compañeros de ruta, para recorrer juntos distintos nodos llamados ocasionalmente, derecho, saber, arte, deseo o pedagogía que se articulaban y entretrejan permanentemente.

Nos decía: “No basta hablarle a los alumnos que es necesario pasar con armas y equipajes para el lado de los hombres. Es preciso darles una bengala que les permita hacer ese viaje. Pero la bengala no es nuestra palabra. Ella está en la fuerza vital que pueden redescubrir en ellos mismos”, poniendo en práctica una pedagogía más centrada en los cuidados que en la transmisión de verdades.

Estoy agradecido por su amistad, por mostrarme un camino, por invitarme a transitar los senderos poéticos de los sueños, de la creatividad, de los afectos y sobre todo por señalarlos en un mundo con tanta indiferencia, una cartografía hacia esa “Tierra sin Mal”.

Nuestra misión no es sólo recordarlo, sino tomar sus banderas, regar sus flores y abonar la tierra...



“ Nuestra misión no es sólo recordarlo, sino tomar sus banderas, regar sus flores y abonar la tierra...”

*Abogado (UBA), Magíster en Dirección y Gestión Pública Local (UIM, Universidad Carlos III, Madrid – Universidad Internacional Menéndez Pelayo, España). Miembro fundador de la Casa Warat Buenos Aires, coordinador del Blog LAW y autor junto a Luis Alberto Warat del libro “Dragones, Purpurinas y Esperanzas”.



Luis Alberto Warat e a crítica jurídica brasileira

Ricardo Prestes Pazello*

Para um jovem estudante de direito, iniciado nos manuais, palestras e dogmas do mundo jurídico acadêmico, toda e qualquer linha, fala ou idéia que subverta a realidade da sala de aula apresenta-se como loucura. E a loucura é o que ele mais espera porque a subversão lhe seduz e estimula a enfrentar toda a sanidade das introduções ao direito ou das metodologias científicas.

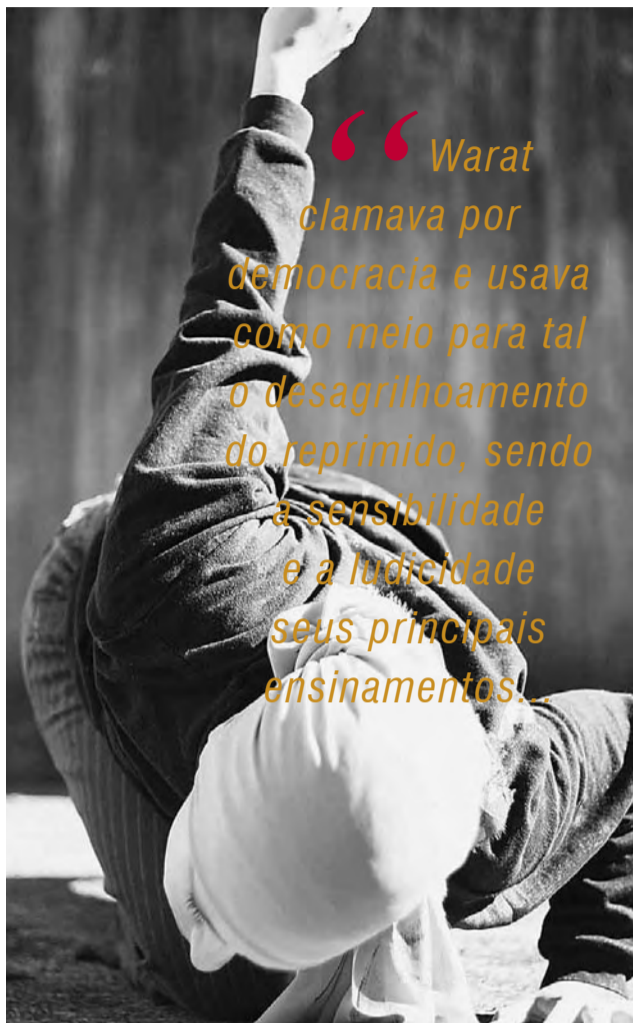
Para um jovem estudante de direito, encontrar-se com Luis Alberto Warat na capa amarela do livro “A ciência jurídica e seus dois maridos”, ao lado de Dona Flor e Teodoro, é um êxtase.

Assim se iniciam muitos itinerários críticos do estudo do direito. Ao lado, talvez, de Roberto Lyra Filho, e seu clássico “O que é direito”, e de Luiz Fernando Coelho, e sua tese “Teoria crítica do direito”, é Luis Alberto Warat um dos pioneiros da crítica jurídica entre nós. Lê-los os três significa não passar incólume pelas veredas do direito, tão cheias de incongruências e falácias.

Warat sempre dizia sobre as promessas de amor que as leis e a lei fundamental entoavam. O hálito de falso amante delas, porém, denunciava; e Warat decifrava: carnavaliza-me ou te devoro!

O pioneirismo de Warat no âmbito da crítica jurídica sempre foi cheio de paixões e ódios. Estudioso privilegiado da lógica e linguagem jurídicas, foi dos maiores conhecedores do pensamento kelseniano. Ironicamente, porém, ocorreu de a voracidade do direito não lhe poupar por isto. Ainda na Argentina, sua terra natal, o surreal direito ditatorial lhe perseguiria e – viria a querer o destino – que sua fuga se desse rumo a não menos voraz mundo jurídico: o brasileiro das décadas de 1970 e 1980.

Transitando por Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Brasília, seu pensamento sofreria uma profunda guinada, em especial após casar-se em seu imaginário o seu idólatro Julio Cortázar com o ardente Jorge Amado. Cronópios, famas, Quincas e Vadinhos povoariam sua produção teórica e nela desenvolveriam dos ramos mais fecundos da crítica jurídica brasileira.



“ Warat clamava por democracia e usava como meio para tal o desagrilhoamento do reprimido, sendo a sensibilidade e a ludicidade seus principais ensinamentos.”

LAYANA LOSSE

Certamente, “A ciência jurídica e seus dois maridos” é dos pontos altos de sua obra. Nela o direito ganha a complexidade do filósofo-sociólogo, já que por mais imperativo que possa ser o direito do estado, sempre há uma outra normatividade a traí-lo. Ao mesmo tempo, a burocracia e a liberdade se colocam de frente uma à outra, ainda que a primeira negue a segunda e esta faça chiste daquela.

Em verdade, Warat clamava por democracia e usava como meio para tal o desagrilhoamento do reprimido, sendo a sensibilidade e a ludicidade seus principais ensinamentos para toda a crítica ao direito. Daí, inclusive, o aparecimento do tresloucado surrealismo jurídico. Seus manifestos passariam a encantar não mais apenas jovens estudantes iniciados no dogmatismo cotidiano do direito, mas também outras regiões cartografadas pela loucura jurídica.

Um pensar ecologicamente desejoso proporcionou os já citados paixão e ódio para quem se inconforma com o direito. Da subversão do jovem estudante à insurgência dos operários do direito, há sempre um longo caminho a percorrer, como todos sabemos. Um caminho muito mais próximo à mulata hipotética fundamental que à norma igualmente hipotética do positivismo jurídico, é certo. Mas, ainda assim, bastante distante.

Warat e sua efusiva crítica, inegavelmente, propiciou isto e continua a fazê-lo a tantos e tantos estudantes e trabalhadores do mundo jurídico. O choro deles todos, no último 16 de dezembro, é uma sua prova incontestada. Momento em que todos puderam dizer, jovens estudantes de todas as idades, da mesma forma que ele quando do falecimento de Cortázar: com tristeza, Luis, adeus!

*Professor de Antropologia Jurídica na UFPR. Doutorando em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. Mestre em Filosofia e Teoria do Direito pelo Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Membro do *blogue* assessoriajuridicapopular.blogspot.com.



O Direito sob uma nova visão.

Homero Batista,

autor da mais completa coleção sobre Direito do Trabalho:
Curso de Direito do Trabalho Aplicado, em 10 volumes.



Professor da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, mestre e doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor doutor do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

www.elsevier.com.br/site/pt/pt/pt



A superação do dispositivo de Narciso

em busca da efetividade do direito à diferença

José Luiz Quadros de Magalhães¹ Tatiana Ribeiro de Souza²

Uma das causas centrais da violência na contemporaneidade é a negação da diferença. O não reconhecimento do outro como pessoa igual na diferença.

A modernidade, inventada a partir do final do século XV, necessita padronizar, igualar os menos diferentes e excluir os mais diferentes (o outro), no processo de construção da identidade nacional. Esta rejeição, rebaixamento ou encobrimento do outro está na base de várias formas de violência típicas da modernidade. Este processo narcisista de construção da nacionalidade sobre o outro, sobre a diferenciação e exclusão do outro é um dispositivo mental da cultura moderna ocidental que pode ser acionado diante de situações complexas em momentos distintos da história.

A identidade nacional é fundamental para a centralização do poder e para a construção das instituições modernas, que nos acompanham até hoje, sem as quais o capitalismo teria sido impossível: o poder central; os exércitos nacionais; a moeda nacional; os bancos nacionais; o direito nacional uniformizador, especialmente o direito de família, de sucessões e de propriedade; a polícia nacional; as polícias secretas e a burocracia estatal; as escolas uniformizadas e uniformizadoras são criações modernas.

Não podemos nos esquecer que para a construção destas instituições e para a criação deste ser nacional, nada teria sido possível sem a religião nacional. A religião é um mecanismo essencial para a uniformização de comportamentos e logo de valores, uma vez que pode estar presente em todos os espaços da vida, públicos e privados. Daí que, mesmo que formalmente, muitos estados tenham se tornado laicos no decorrer deste processo moderno, esta separação da religião é muito mais formal do que efetiva. A religião continua importante nos debates políticos e nas justificativas de decisões no plano das relações internacionais. O discurso religioso, por exemplo, tem sido recorrente para justificar ou amparar as intervenções norte-americanas em diversos países.

A construção da identidade nacional (fundamen-



A.F. RODRIGUES

“ Devemos construir um sistema não hegemônico, onde a cultura e os valores europeus não sejam impostos pelo poder econômico e militar como universais...”

tal para o Estado nacional e logo para o capitalismo em todas as suas formas) necessita do estranhamento do outro, da exclusão do não nacional, da exclusão e do rebaixamento do diferente. A construção da nacionalidade é um projeto narcisista (eu me afirmo a partir do rebaixamento do outro).

Este dispositivo de estranhamento, de exclusão, de auto-afirmação pelo rebaixamento do outro está presente em todos nós, frutos da modernidade, agora naturalizada: existe um “Eichman” (político da Alemanha nazista e tenente coronel da SS responsável pela logística de extermínio de milhões de pessoas) dentro de cada um nós. Este “Eichman” está desperto em alguns, controlado ou acorrentado em outros, ou simplesmente adormecido, podendo ser despertado em momentos históricos que reúnam as condições para tal. Os genocídios podem ser explicados pelo despertar deste “Eichman”, deste dispositivo interno moderno de afirmação perante o rebaixamento do outro. Alemanha; Iugoslávia e Ruanda são exemplos de genocídios do século

XX onde o dispositivo foi acionado por condições históricas complexas.

A substituição de um sistema europeu pretensamente civilizatório e universal por um sistema não hegemônico, democrático, dialógico, plural e complementar é o processo que se inicia no mundo contemporâneo capaz de superar a modernidade em direção a um mundo multipolar, não apenas no sentido econômico e militar mas também na ciência, na filosofia, no reconhecimento de diversas epistemologias, de diversas formas de conhecer.

No lugar de uma ordem hegemônica devemos construir um sistema não hegemônico, onde a cultura e os valores europeus não sejam impostos pelo poder econômico e militar como universais, mas onde se reconheça a existência de vários sistemas de valores, de sistemas filosóficos e culturais que possam ser complementares. O primeiro passo, portanto, é uma radical mudança paradigmática. O que é hoje, muitas vezes considerado universal,

como o individualismo liberal e o liberalismo econômico, por exemplo, deverá ser compreendido como regional e cultural, e logo pertencente a uma racionalidade específica ou a uma forma de consciência entre outras formas de consciência. O sistema econômico e social europeu ou norte-americano é regional e não universal. Em outras palavras, as transformações ocorridas em outras sociedades, em outras comunidades, não levarão inevitavelmente a um só final. Isto representa a superação da visão linear da história. Trata-se, portanto, da superação da idéia de que a evolução das culturas supostamente “inferiores” levará à civilização “superior” que seria a européia.

Um mundo onde todas as formas de ser e de pensar possam dialogar em condição de igualdade é o desafio contemporâneo.

¹ Professor UFMG e PUC-MG ² Professora Centro Universitário Newton Paiva.



A.F. RODRIGUES



A.F. RODRIGUES

Em fuga do paraíso

Educação e ensino jurídico nas ideias de Luis Alberto Warat

Luisa de Marillac*

As críticas existentes ao sistema educacional, especialmente produzidas a partir de finais dos anos 60, como um sistema de manutenção do status quo, por não contribuir com o desenvolvimento de personalidades livres, mas por ser instrumento de dominação, se incorporaram às ideias de Luis Alberto Warat, que iniciou sua docência em 1966, quando designado subencarregado do ciclo de Ensino Básico da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, no ano seguinte à sua graduação como advogado junto à mesma Universidade de Buenos Aires. Desde o início de sua prática docente, comprometido com o desvelamento do direito a partir da aplicação da filosofia da linguagem revista pela semiologia, Warat não somente abriu novos caminhos de compreensão do jurídico, mas também alimentou uma pedagogia libertadora no âmbito do ensino do direito. Trago aqui pinceladas de algumas ideias waratianas no contexto do que ele chamava de pedagogia do novo, remetendo, quando possível, às suas fontes de inspiração.

A sala de aula waratiana é organizada em um círculo onde os participantes se revezam na posição de protagonista. Esse espaço circular, pensado como sala de aula, pode se estender para além do lugar físico, arquitetônico, para um lugar metafórico: um espaço comunicacional que, no dizer de Warat, para ajudar a aprender, tem que ser carnavalizado, dialógico e antropofágico (Warat, 2004-1).

A ideia de carnavalização foi tomada emprestado de Bakhtin, um importante pensador do século XX que desenvolveu suas ideias principalmente acerca de lingüística, psicanálise e crítica literária, e que foi uma das grandes inspirações de Warat. Bakhtin vê a linguagem como uma criação coletiva, parte de um diálogo cumulativo entre o “eu” e o outro, entre muitos “eus” e muitos outros, e o carnaval é o locus privilegiado da inversão, onde os marginalizados apropriam-se do centro simbólico, numa espécie de explosão de alteridade (Stam, 2000). Para se ter uma ideia da força dessa categoria em Bakhtin, nada como ler o próprio Bakhtin:

As leis, proibições e restrições, que determinavam o sistema e a ordem da vida comum, isto é, extracarnavalesca, revogam-se durante o carnaval: revogam-se antes de tudo o sistema hierárquico e todas as formas conexas de medo, reverência, devoção, etiqueta, etc., ou seja, tudo o que é determinado pela desigualdade social

hierárquica e por qualquer outra espécie de desigualdade (inclusive a etária) entre os homens. Elimina-se toda distância entre os homens e entra em vigor uma categoria carnavalesca específica: o livre contato familiar entre os homens.

A pedagogia carnavalizada de Warat busca exatamente essa proximidade, baseada no afeto, retirando o professor de uma posição hierárquica superior, de detentor privilegiado de todos os saberes, para uma posição horizontal de diálogo, parte de uma construção coletiva do conhecimento.

O diálogo também tem fundamento nas ideias bakhtinianas onde se desenvolve a dicotomia conceitual monologismo/dialogismo e os termos “monológico” e “dialógico” tão presentes no discurso de Warat. A relação dialógica concebida por Warat para o pedagógico assemelha-se a um encontro psicanalítico, que depende de um processo transferencial e, portanto, tem na psicanálise



A. F. RODRIGUES

que ensinam a estar a serviço da concentração da riqueza (Warat, 2004-2). Esse estado de ilusões seria produto de uma espécie de Matrix, analogia ao filme Matrix (The matrix), dos irmãos Wachowski (EUA, 1999), que descreve um mundo dos sonhos gerado por computador, o qual, por meio de uma realidade virtual, simula o mundo como ele é. A ilusão é estar na Matrix se crendo no mundo real, é ver o mundo real pelas lentes da Matrix. O processo de ensino-aprendizagem precisa ajudar na desconstrução da Matrix e, para isso, é necessário primeiro o reconhecimento de sua existência. No direito, a Matrix está protegida pelo discurso tradicional dos juristas que têm a ilusão de que sua ciência maneja uma ferramenta linguística clara, rígida e de limites precisos (Warat, 1969). Além disso, Warat denuncia a pretensa neutralidade dos juizes como fruto de um sistema de ilusões e a própria concepção do direito como ciência auto-suficiente, um não-lugar para o diálogo.

Disposto a desconstruir o paraíso das falácias do direito, Warat assume a posição de um orientador crítico, muitas vezes irreverente, que se inscreve no âmbito da filosofia do século XXI, e propõe uma pedagogia amorosa, em que os sujeitos se encontrem verdadeiramente consigo e com os outros, antropofagicamente, ou seja sendo alimentos uns dos outros na expansão de uma cidadania planetária consciente. Assim, a fuga do paraíso, a saída da Matrix, torna-se um processo de crescimento coletivo e individual aberto às incompletudes e às incertezas que são vicissitudes de uma vida real, tendo a educação como permissão para que nos libertemos da busca dos saberes em busca da sabedoria.

O exercício cotidiano de suas concepções de educação, na sua prática docente no ensino jurídico, fez de Warat um ícone do pensamento libertário no âmbito do direito, tanto por produzir ideias emancipatórias, como por ajudar da formação de identidades profissionais críticas que entendem seu trabalho com o direito como uma ferramenta de promoção dos direitos humanos e da qualidade de vida de todas as pessoas. Ou seja, Warat contribuiu com muitos para uma fuga do paraíso.

freudiana um de seus pilares (Warat, 2000). Nesse sentido, Warat defende a necessidade de um verdadeiro processo de auto-análise para que se possa ocupar a posição de professor, que implica em sair da posição autoritária e vaidosa de controlador de pessoas, para a posição solidária de um ajudador, especialmente de um colaborador para a formação de identidades criativas e autônomas.

Warat defende a introdução da fórmula da contestação no lugar da descrição (aparentemente) neutra e objetiva do mundo, e nesse contexto se vale das lições de Ivan Illich, que no início da década de 70 denunciou a escolarização como um processo opressivo, alienante e desumanizante. Inspirado por Illich, Warat compara as salas de aula universitárias, especialmente as dos cursos de direito, a um ventre mágico, onde a realidade fica suspensa e os alunos ficam resguardados dos conflitos do mundo cotidiano, imersos num mundo de faz de contas, submetidos aos modos silentes

* Promotora de Justiça da Infância e da Juventude no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Mestre em direito pela Universidade de Brasília, tendo tido sua dissertação orientada pelo professor Luis Alberto Warat.

Cafés filosóficos: a última aposta waratiana

Willis Santiago Guerra Filho*



NICOLAS GONDIM

Willis Santiago Guerra Filho é Pós-Doutor em Filosofia, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Doutor em Ciência do Direito, Universidade Bielefeld, Alemanha. Docente-Livre em Filosofia do Direito, Universidade Federal do Ceará. Professor Titular do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Professor dos Programas de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e da Universidade Candido Mendes.

Platão, no último dos diálogos que escreveu, “As Leis”, conclui que o banquete, tema de outro de seus diálogos, oferece o ambiente mais propício para a transmissão do conhecimento. Os cafés filosóficos permitem uma modalidade similar, de diálogo comunitário. Tendo ressurgido em Paris nos anos 1990, logo se disseminaram por outras plagas, inclusive por aqui, e vêm desde então assumindo uma interessante consistência, como uma espécie de miniatura das universidades populares ou abertas, tal como a que atualmente mantém, com muito êxito de público, o francês Michel Onfray, na cidade de Caen. Quando de seu retorno a Buenos Aires, anunciado como definitivo – o que, infelizmente, se confirmou –, Luis Alberto Warat, ao seu modo, também apostou nessa modalidade de contágio dos saberes, dando a eles, como lhe era próprio, sua feição pessoal, como aqui se apresenta.

Esses cafés funcionam geralmente em estabelecimentos que já existem, onde os proprietários cedem o espaço em troca do consumo do que é oferecido no cardápio. Alguns funcionam regularmente no mesmo local, enquanto outros vão trocando de lugares. Os temas a serem discutidos são escolhidos algumas horas antes do começo dos encontros, que duram mais ou menos duas horas. Outros preferem pactuar antecipadamente, e anunciar com antecedência, o assunto a ser ventilado. É recomendável respeitar as preferências de cada grupo de participantes, mesmo nesse caso.

Geralmente, o condutor dos debates é chamado “animador” e um mesmo grupo pode ter alguns membros co-animadores, que circulam pelos diferentes locais, quando forem muitas as mesas ocupadas. Os animadores não precisam ser – e, talvez, é até melhor que não sejam – especialistas em filosofia nem serem reconhecidos como autoridade em conhecimentos e verdades.

Os cafés são abertos a qualquer pessoa, havendo muito poucas restrições e requisitos, pois somente se requer ser sensível ou ter o desejo de recuperar sua sensibilidade e, mesmo, sua animalidade. Para tanto, será válido o que o grupo proponha como possibilidade de redescoberta de seu corpo, de sua sensibilidade ou de resolução existencial, bem como de modos e formas de crescimento em comunidade, de diálogo. O método de animação é muito simples, bastando deixar que cada um expresse-se à luz de seus próprios pensamentos e sentimentos, sem censuras, dispensando as imposições, as verdades dos outros, para não admitir que uma autoridade exterior se imponha e intente manipular nosso interior. Unicamente o consentimento íntimo de cada um consigo mesmo terá valor.

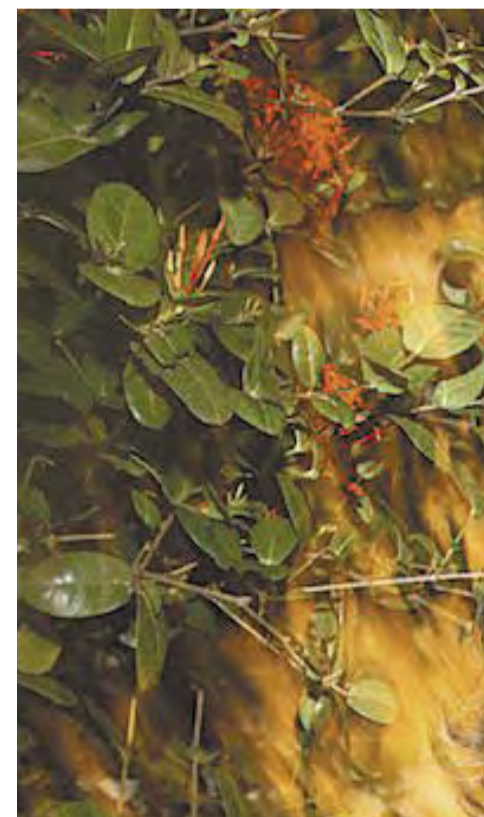
O único que se impõe é cada um a si mesmo, e a mera condescendência para com aqueles que participem apostando nas univocidades de pensamentos. A universidade de idéias, como império do pensamento único, deixa lugar para a multiversidade, a pluralidade de vozes que tentam conviver sem destoar demasiadamente. Eis o lugar onde todos terminam aprendendo que filosofar é aprender a escutar.

O papel do animador, portanto, não é de dar uma palestra ou um curso, ainda que o grupo pode optar por realizar algum tipo de modalidade que o permita, de acordo com o tema ou presença de algum participante especialmente convidado. Porém, mesmo esses convidados, ocupando o lugar da animação, embora proporcionem uma informação preliminar que o grupo desconhece, também nunca será fornecida de modo igual ao que ocorre em aulas universitárias, pois o clima dialógico e carnavalizado fará toda a diferença.

O animador de qualquer das modalidades dialógicas deve ter claro que ele está lá para permitir a

prática do exercício da liberdade, ajudando a provar que filosofia é vida, e que a filosofia da vida não pode estar incrustada no mundo das fantasias idealistas, das idéias sem sangue, sem romances autobiográficos.

Nas palavras de Luis Alberto Warat, o café filosófico “tem como objetivo construir um arquipélago de reflexões a partir da pluralidade de opiniões e idéias. É um lugar de onde todos terminam aprendendo que filosofar é aprender a escutar. Um espaço para crescer em comunidade, pois deixa que cada um se expresse à luz de seus próprios pensamentos e sentimentos”. E diz mais: “Penso que os cafés filosóficos não podem ser confundidos com uma palestra ou uma mesa redonda em um Café, pois eles são espaços carnavalizados, ‘contrauniversitários’, onde todas as vozes têm direito a falar ao mundo e não só não é permitido ou, em todo caso, não são bem-vindos, os discursos previamente estruturados”. Ou ainda, em sua língua-mãe: “El café filosófico no tiene nada en común a una clase o conferencia dominada por una voz unívoca. Se tratara de una propuesta que pasa lejos de un aprender pasivo, ese oír individual, sin dialogo ni digestiones. Participar de algo parecido a un café filosófico es estar disponible al placer de escuchar a los otros y de exponer sin discriminaciones alguna; todo puede ser dicho e puesto, sin climas de angustia existencial, ni necesidad de pertenencia a un grupo que revele hábitos de adhesiones tribales. Ideas que convocan a la simplicidad de decir y escuchar sin las arrogancias, que por veces, trasmiten los que se titulan filósofos o tienen la ‘patente universitaria’”. E isso é dito por alguém que dedicou quarenta e cinco anos de sua vida à docência universitária, entre a Argentina e o Brasil. A nós, cabe agora recolher e expandir o seu legado.



NICOLAS GONDIM

Amar não é Direito?

Pensamentos sobre legislação e sociedade a partir de Luis Alberto Warat

José Rodrigo Rodríguez*

Qual é o lugar do amor no currículo das Faculdades de Direito? Foi essa a pergunta feita por Luis Alberto Warat em na mesa sobre ensino jurídico organizada em 2009 pelo Centro Acadêmico Hugo Simas da UFPR, da qual tive a honra de participar. Falar depois dele foi certamente uma tarefa ingrata. Seu carisma e capacidade de provocar estavam à altura da tradição da filosofia da época de Sócrates na qual os cidadãos eram abordados na pólis com o objetivo de testar a racionalidade de suas opiniões.

Como de hábito, Warat criticou duramente o formalismo no pensamento jurídico como um meio de abstrair o mundo social da reflexão e da aplicação do direito. O resultado disso seria a formação de profissionais incapazes de perceber a dimensão real dos problemas com os quais terão que lidar.

Os últimos escritos de fôlego de Warat versaram sobre a conciliação compreendida como um mecanismo de solução de conflitos alternativo à forma judicial tradicional. Seu objetivo nestes textos foi imaginar desenhos institucionais capazes de incluir em sua racionalidade a dimensão afetiva, emocional e individual dos seres humanos. Warat buscava uma nova gramática para as instituições.

A jurisdição que atua a partir de normas abstratas traz vantagens e desvantagens. A principal vantagem é conferir ao procedimento decisório alto grau de neutralidade: o juiz não deve se implicar no problema, pois ele é um instrumento para fazer valer a vontade do povo. No entanto, tal vantagem pode vir a se tornar uma desvantagem. Ao ignorar a realidade social e se tornar um exegeta de normas, o direito pode ficar insulado do mundo real.

Um exemplo simples: “São proibidos animais neste recinto”. Esta norma vale para cães-guia utilizados por deficientes visuais? O juiz, ao decidir, pode criar uma exceção a ela ou deve esperar que o legislador se manifeste?

Se decidir agir, o juiz não estaria saindo de seu papel ao fazer uma avaliação própria do conflito social, sem referência direta à vontade do legislador? E tal ação não cria o risco de arbitrio? Pode haver casos em que a injustiça que nasce da aplicação mecânica da norma não fique assim tão patente.

Há duas saídas razoáveis para este beco sem saída: postular um aprofundamento do formalismo e sua concepção clássica de separação dos poderes ou redesenhar a separação de poderes e rever o papel do juiz singular e da hermenêutica jurídica como mecanismos de solução dos

“*Ao ignorar a realidade social e se tornar um exegeta de normas, o direito pode ficar insulado do mundo real.*”



conflitos sociais.

Já é hora de imaginar um Poder Judiciário em que a jurisdição não seja o principal meio de solução de conflitos e em que o juiz neutro e individual não seja modelo para desenhar a jurisdição. Ao que tudo indica, decidir com base em normas abstratas e confiando em juizes individuais só funciona em ambientes facilmente padronizáveis e que não mudem com rapidez.

Apenas nestas condições é razoável supor que jurisdição se exima de ser criativa. De maneira cada vez mais frequente, casos concretos são decididos também com fundamento em argumentos econômicos, políticos, sociológicos e técnicos e não a partir da exegese do texto da lei.

“E o amor?”, perguntaria o professor Warat. Para este novo modo de pensar, ele passaria a fazer parte das instituições. Pois se decidir o caso não é mais interpretar normas, será preciso levar em conta também a dimensão afetiva das partes em dissenso. A decisão deve ser proferida em função do caso e das pessoas envolvidas nele.

Evidentemente, tal mudança demanda uma alteração radical na postura do organismo decisório e em seu modo de operar. Por exemplo, a técnica jurídica deixaria de ser uma “hermenêutica de textos” e passaria a ser uma “hermenêutica de fatos”, ou seja, uma prática social interpretativa cujo objetivo seria construir um diagnóstico de fatos sociais singulares e complexos para encontrar respostas jurídicas que lhes fossem adequadas.

A jurisdição tomaria a forma de uma atividade legislativa em concreto cujas decisões justificadas deveriam levar em conta o máximo de vozes sociais possíveis. Hans Kelsen mostrou que a diferença entre legislação e jurisdição não é de natureza, mas de grau. A jurisdição produz a norma em concreto e precisa levar em conta casos semelhantes julgados anteriormente; o le-

gislador não. Mas nesse novo registro, a racionalidade jurisdicional não seria mais monofônica, expressão da vontade da lei, e sim polifônica, expressão de diversas vozes sociais.

Uma boa decisão seria aquela capaz de abarcar todos os interesses implicados nela, mesmo que para este fim fosse necessário abandonar o modelo de juizes singulares. A participação de mais juizes, inclusive leigos, a realização de audiências públicas e uma utilização mais liberal de perícias e amicus curiae poderia resultar, deste ponto de vista, em decisões mais bem justificadas.

Haveria ainda normas abstratas, mas formadas de baixo para cima, a partir da generalização da justificação das decisões. E dentre as razões para decidir poderiam constar argumentos políticos, econômicos, sociológicos, afetivos e de qualquer outra natureza, desde que representativos de interesses sociais pertinentes ao caso.

Tal modo de operar tornaria o processo decisório mais complexo, além de aberto à influência de interesses os mais variados, mesmo que escusos. No entanto, caminhar nesta direção parece inevitável. É cada vez mais difícil legislar de uma distância grande demais dos conflitos sociais. Temos que repensar o desenho das instituições para aproximar a legislação da sociedade e radicalizar a democracia, tornando tal processo mais responsivo aos conflitos e interesses em jogo.

Tornar dogma de fé o modelo clássico de separação de poderes é

“*É cada vez mais difícil legislar de uma distância grande demais dos conflitos sociais.*”

a melhor forma de perder a chance de construir novas soluções para os problemas que temos que enfrentar; processo que deve incluir a percepção de o amor é sim assunto de juristas. Mesmo durante o horário do expediente.

*Pesquisador Permanente do CEBRAP/SP, Núcleo Direito e Democracia; Professor, Coordenador de Publicações e Editor da Revista Direito GV e da Coleção Direito, Desenvolvimento e Justiça da Editora Saraiva. Autor de “Fuga do Direito”, co-organizador de “Nas Fronteiras do Formalismo” e organizador de “A Justificação do Formalismo” publicados pela Editora Saraiva.



Marise Soares Corrêa
Advogada OAB/RS 13.188

Rua Quintino Bocaiúva, 683 / cj.402 - Moinhos de Vento
Edifício Centro Profissional Quintino Bocaiúva
Porto Alegre/RS - CEP 90440-050
(51) 9981.3856 / (51) 9800.6362

www.marisecorreia.com.br / marisecorreia@terra.com.br

Direito e Literatura: um exercício de desaprendizagem

Judith Martins-Costa*

Entre Direito e Literatura há algumas semelhanças e muitas diferenças. A maior das semelhanças está na circunstância de a narração literária e a narração jurídica serem forças estruturantes de um mesmo Nomos, o universo normativo em que vivemos tanto quando vivemos no Cosmos, o mundo físico em que progressivamente nos inserimos desde o nosso nascimento (R. Cover). O universo normativo é um “universo narrativo”: normatizar é inseparável do narrar. Narra-se o texto da lei, narram os que dizem o que a lei diz.

Toda narração é constitutiva. É no Nomos,

diz Robert Cover, que descobrimos a alteridade e aprendemos a nos mover entre as normas; é no Nomos que conhecemos e operamos os nossos conceitos normativos. Fundados nessa coabitação normativa em tudo semelhante à coabitação psíquica ou à coabitação linguística, “criamos e sustentamos, constantemente, um mundo do bem e do mal, do legal e do ilegal, do válido e do inválido”, relativamente aos quais as regras e os princípios, as instituições solenes do Direito e as convenções da ordem social constituem apenas uma pequena parte, pois “nenhum conjunto de instituições jurídicas, nenhum conjunto de prescrições existe independentemente das narrações que os situam e lhes dão sentido” (R. Cover).

É nesse ponto, precisamente, que encontro a primeira razão para o trabalho comparativo (desde que seriamente levado a efeito) entre Direito e Literatura. Ambos se ocupam de muitos temas comuns: casamento, testamento, pena, culpa, castigo, dinheiro, risco, os laços sociais e as suas rupturas; ambos, igualmente, repousam em ficções, no “como se”, muito embora no Direito estas sejam ficções necessárias à produção de uma coerência sem a qual não seria possível ordenar (Biet), muito embora a Literatura, frequentemente, se aposse dos “como se” do Direito para as por em causa, pela sátira ou pela reflexão.

O que mais importa, contudo, são as diferenças. É pelas diferenças, comparativamente estruturadas, que a associação entre Direito e Literatura encontra, a meu juízo, a maior relevância.

O Direito, disse Bernard, é ao mesmo tempo espelho e geômetra do mundo; já a Literatura nada quer espelhar nem ordenar - sua função é subverter. A Literatura não é “representação” do real, é constituição/reconstrução do real, pela palavra. Não ordenando, mas subvertendo, pode re-situar os outros discursos, as demais narrações estruturantes do Nomos.

A capacidade da Literatura para re-ordenar os outros discursos, deriva fundamentalmente, segundo Bessiere, da conjugação entre três traços: o transporte, a não-literalidade e a plurivocidade. Diferentemente do discurso da lei, fundado numa pretensão de composição entre littera e espírito, entre texto e significado, a palavra literária marca a distância da literalidade e, por isso mesmo, transporta permitindo visualizar, compreender, relativizar e preencher os conceitos utilizados pelo jurista. A plurivocidade decorre de o texto literário - sendo feito de deslocamentos, contaminações, predações, automatismos, intertextos - estar “fora do reconhecimento por uma voz singular” (Bessiere) permitindo, justamente, mensurar o que não é a nossa voz pessoal. Por conta da conjugação entre essas três características os textos literários viabilizam o compartilhamento de critérios de representação de uma dada comunidade conferindo a condição de sua inteligibilidade.

O compartilhamento de critérios integra e constitui o Nomos, estruturando o chão da coabitação normativa. No mundo normativo, afirma Robert Cover, o Direito e a narração estão inseparavelmente ligados, pois toda prescrição exige ser situada no interior de um discurso, sendo precedida por uma história, um destino, um início e um fim, uma explicação e uma finalidade. A narração explicita as normas, conferindo a sua significação: sem o suporte narrativo toda norma seria vazia de sentido. É por isso que viver em um mundo jurídico, “exige conhecer não apenas os preceitos, mas, igualmente, aquilo que os liga aos estados de coisas possíveis e plausíveis, o que demanda sermos capazes de integrar “o ser” e o “dever ser” e, igualmente, o “pode ser”. O “mundo comum” de que falara Cover é o mundo tecido pelas relações de “co-presença” (Genette), de inclusão, e, também, por relações de derivação, da existência de textos em relação. Entre narração (literária) e normação (jurídica) existe um nexos dinâmico, aquela tecendo a trama desde a qual a norma é compreensível, conferindo-lhe os significados, ressignificando-as, preenchendo os espaços vazios, interagindo, dialogando, pois o Nomos é intertextual.

Os critérios compartilhados aptos a tornar inte-

“ Os textos literários atuam, pois, na desaprendizagem dos significados estratificados pela mentalidade...”



A.F. RODRIGUES

ligível certo discurso, são encontrados no Direito, modo geral, na narração doutrinária. Esta resulta na formulação de modelos hermenêuticos destinados a atuar como espécie de metalinguagem, cujo valor é não apenas cognoscitivo, mas, verdadeiramente, constitutivo da própria experiência jurídica (Miguel Reale). É, portanto, concomitantemente, narração e normação. O que, porém, está por detrás dos textos doutrinários em sua tarefa de narrar/normatizar os critérios? Quais são os traços deixados na concha - isto é, nos conceitos, objeto da narração doutrinária - pelos seus antigos locutores, que continuam a pesar em nosso raciocínio?

Tal qual o marisco que um dia habitou a concha abandonada na praia e está hoje desaparecido - mas nela deixou os seus traços -, também assim certas palavras (como licitude; personalidade; culpa; risco; responsabilidade; contrato; patrimônio; propriedade; família; igualdade sucessória, etc) cotidianamente usadas pelos juristas são “palavras habitadas” que, no seu curso, “nunca esquecem seu trajeto, nunca se desembaraçam totalmente do domínio dos textos concretos a que pertencem” (Bakhtin). Por isso o seu sentido mostra-se melhormente compreensível em sua riqueza quando ouvimos as vozes transportadas literariamente.

Daí a relevância do trabalho comparatista entre esses dois campos narrativos-normativos, traçando-se a comparação pelo método da estruturação entre as diferenças. Abandonada a pretensão da similitude entre os campos, poderemos compreender que os textos literários - suspendendo os juízos, questionando os vereditos, representando as representações do Direito - funcionam como um instrumento de ótica sem equivalente, capaz de mostrar aquilo que os textos da doutrina não podem expor: o modo pelo qual, minuciosamente, se engrenam cotidianamente, por signos quase invisíveis, as normas e os costumes, as instituições e as trajetórias sociais (Tessier-Erminger). Os textos literários atuam, pois, na desaprendizagem dos significados estratificados pela mentalidade, pelo senso comum dos juristas, e, conseqüentemente, nos ensinam a ver, compreendendo sobre o que estamos realmente a falar quando empregamos, obnubilados, as palavras de nosso cotidiano forense.

*Vice-presidente do IEC - Instituto de Estudos Culturalistas. Livre-Docente pela Universidade de São Paulo foi professora de Direito Civil na Faculdade de Direito da UFRGS entre 1992 e 2010. O texto aqui reproduzido sintetiza o que escreveu em: NARRAÇÃO E NORMATIVIDADE - Ensaios de Direito e Literatura, a ser brevemente publicado pela Editora GZ, Rio de Janeiro.



A.F. RODRIGUES

A mediação como expressão do feminino no direito

entre Capra e Warat

Paulo Ferrareze Filho*

Atrever-se é um privilégio daqueles que têm valor, sentencia Warat. E o atrevimento serve como gatilho para promover movimento. Tal qual a permissividade criativa das telas de Dalí, Magritte e outros grandes do surrealismo; o inconsciente, como reserva selvagem das interioridades humanas, é fonte da subversão. Quando Warat enxerga o Direito com olhos surrealistas, deixa que o inconsciente fale, mesmo sem falar de inconsciente. É daí que parte sua proposta surrealista, que pretende rasgar as folhas da lei, escapar da moldura do Estado e meditar outras formas de curar as angústias do Direito.

Em seu inspirador Manifesto do Surrealismo Jurídico, Warat refere que a subversão tenta provocar uma explosão nas máscaras de um cotidiano conformado, escravizado por uma maneira única de pensar que se pretende puritana e logomaniaca.

Para além do aquário de vidros espessos e racionais do Direito, por certo, muito há. O surrealismo jurídico oferece a mediação como uma das alternativas de superação da engessada jurisdição estatizada. Invocar a mediação como forma de solução de conflito é reflexo de uma grande transformação cultural que está em curso: a alternância de prevalências entre o feminino e o masculino na cultura.

Fritjof Capra, apoiado na estrutura oriental do I-Ching, observou a alternância os aspectos femininos (yin) e masculinos (yang) na civilização.

A dinâmica desses dois pólos esta associada a várias imagens antagônicas colhidas na natureza



A. F. RODRIGUES

“... Warat afirma que o maior problema do excesso de racionalismo no Direito é a perda de sensibilidade.”



A. F. RODRIGUES

e na vida social. Refere o autor que, da mesma forma que homens e mulheres passam por fases yin e yang, também a cultura, como fenômeno dinâmico, experimenta picos em que um aspecto se sobrepõe ao outro.

A cultura ocidental de cunho patriarcal, que tentou limitar os aspectos conceituais de yin e yang à sexualidade, distorceu o significado desses termos da sabedoria oriental e fez do masculino o protagonista de nossa cultura. O predomínio do pensamento racional sintetizado no cogito, ergo sum cartesiano, demonstra que os indivíduos ocidentais equiparam sua identidade com sua mente racional e não com seu organismo total, cingindo arriscadamente corpo e mente. Associando o yin ao intuitivo e o yang ao racional, Capra constrói sua tese demonstrando que, atualmente, assiste-se a uma transição cultural que culminará com o enfraquecimento da cultura patriarcal e a inflação do feminino, cambio que, consequentemente, suplantará a supremacia do racionalismo em detrimento das características próprias do feminino (yin), como a intuição, a criatividade, a sensibilidade, a emotividade e todos estados ampliados de percepção da consciência.

O progresso da civilização ocidental se deu, pois, pelo predomínio da intelectualidade e da racionalidade, sendo que, atualmente, essa evolução unilateral atingiu um estágio alarmante. Incapacidade de manutenção de um ecossistema saudável; dificuldade na administração das cidades; falta de recursos para uma adequada assistência à saúde, educação e transportes públicos; riscos da ciência médica e farmacológica e – acrescente-se – caos ante o excesso de burocratização do Estado e, particularmente, do Poder Judiciário, um Poder paquidêmico, caro, oneroso, devolvido a sua grande missão: garantir os contratos sinalagmáticos e a propriedade privada, em nome da confiabilidade no mercado internacional; lembrando as palavras do waratiano Alexandre Moraes da Rosa, são alguns dos resultados da exagerada ênfase dada

à polaridade yang em nossa cultura.

Voz firme contra a dominação das características masculinas alastradas no paradigma cultural ocidental, Warat afirma que o maior problema do excesso de racionalismo no Direito é a perda de sensibilidade. Uma insensibilidade que toca aquele que julga e seus vínculos. Que torna insensível a percepção do mundo pela frieza da ficção de verdade e que fomenta a fuga alienante que proporciona as abstrações e os anseios modernos de universalidade que não permitem perceber o que a rua grita.

Tal qual Capra, que fala de uma cultura nascente e vaticina o equilíbrio entre os opostos culturais e psíquicos, entende-se que, no Direito, movimentos como o Direito alternativo, o Direito Achado na Rua, as inovações da resolução n. 9/2009 do CNJ – com o horizonte de humanizar o julgadores – e a atenção voltada para a conciliação e a mediação, são confirmações dos prenúncios de Capra e da sensibilidade reclamada por Warat.

A resposta que o surrealismo dá ao Direito com a mediação é, em verdade, uma reticência amorosa, que só pode ser alcançada por meio da recuperação das forças de yin na cultura ocidental. Se entregar à mediação é não querer vencer, de lado a lado, mas aparar contundências. O novo Direito que emerge da mediação tem como condição um novo homem, afinal, para que a colheita seja abundante, antes de revolucionar a terra, é preciso estar atento à saúde da semente...Esse novo indivíduo pertencente à sociedade deve permitir a abertura das cancelas que guardam seus territórios subterrâneos e inconscientes. Só assim poderemos alcançar a verdadeira democracia que, para o inesquecível Warat, se constitui como o simples direito de sonhar o que se quer.

*Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS/RS. Professor de História das Instituições Jurídicas na Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB/SC e na Faculdade AVANTIS/SC. Advogado

C A M P A N H A

14

C A R A C T E R E S
PARA MUDAR O BRASIL

Qual conselho
você daria a
presidenta Dilma?

Envie sua sugestão

@jedwd

Os ganhadores terão direito a escolher uma das obras da Editora Impetus, dentre as cinco expostas no site:
www.estadodedireito.com.br

Para saber mais acesse o site do jornal.

Manifesto da Cátedra Livre e Multiversitária de Filosofia, Arte e Direito

Luis Alberto Warat¹ Willis Santiago Guerra Filho²

Do que se trata é:

1) de libertar, libertar-se e libertarmos (d)as cátedras universitárias, que em nome de supostas verdades se apoderam perversa e disfarçadamente de nossas sensibilidades, realizando a mais cruel biopolítica dos corpos e afetos. Deste modo, aparecem as cátedras universitárias como instrumento da dominação governamental, donde, como catedráticos, a nossa recusa em permanecer no jogo sujo do controle de mentes por conceitos e preconceitos, praticado por máfias de delinquentes acadêmicos, muitas vezes através de reivindicações morais, como se fossem verdades – duplo falso vínculo;

2) de encontrar os saberes que circulam nas ruas, nos terreiros e quintais de comunidades excluídas desde tempos imemoriais, nos bares, nas quadras esportivas transformadas para o Carnaval, nos leitos e nos peitos (com saudável saudade do saber e do sabor da primeira mamada);

3) de revisitar Artaud e seus duplos, seu Teatro da Crueldade, seu Suicídio da Sociedade, através de experiências como as do Teatro Oficina de Zé Celso Martinez Correa ou o cinema de Luiz Alencar, para o encontro radical com os outros pela dor e o ódio, descobrindo-os em si próprio e a si mesmo, neles e por eles: a ginástica emocional como prática de vida compartilhada;

4) de fugir da estereotipização kitsch dos lugares comuns para ir abrindo os caminhos da autonomia.

O que queremos:

1) fusão cósmica de corpos, materiais, sensações, vivências, sem exclusão da morte;

2) espaços, reais e virtuais, para práticas (auto)educativas revolucionárias, por voltadas para a intensificação da qualidade de nossas vidas humanas, experimentando mais e mais, infinitamente mais o que nos oferece essa possibilidade de ser: uma pedagogia baseada em toda uma

outra concepção do ensinar, aprendendo sem que ninguém ensine, mas por uma ajuda mútua para o aprendizado, pela generosa troca de saberes, a fim de romper com a burrice da erudição como fim em si mesma;

3) saberes inventados, produzidos nos campos e nas ruas, muitas vezes revelados pela indignação e violência dos arruaceiros - e não simplesmente achados ou descobertos, para em seguida serem pasteurizados e mumificados em conceitos, pois deles não estão tirando proveito nem sequer os próprios produtores, ao não serem reconhecidos e nem se reconhecerem como tais;

4) propor uma experiência de universidade que deixa de ser unicamente aquela construída entre as 4 paredes sólidas de salas de aulas, institutos, laboratórios e departamentos, em um campus bem demarcado, para que ela se pulverize capilarmente por todos os lugares em que ela se deixe penetrar: uma universidade nômade,

como um circo mambembe, teatro de arena, ou cabaré mágico, da rua, dos bares, dos lares, dos campos e mares.

Um duolirio matutino de LAW e WSGF para quem quiser aderir (e ampliar).

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

¹ Foi professor com mais de quarenta anos de docência, escritor com mais de quarenta livros publicados. Doutor em Direito pela Universidade de Buenos Aires, Argentina; Pós-Doutor pela Universidade de Brasília, Brasil. Doutor honoris causa da Universidade Federal da Paraíba. Professor convidado do mestrado de Direito da URI Santo Angelo. Faleceu em 16 de dezembro de 2010. ² Professor Livre Docente dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito da PUC/SP. Pós-Doutor em Filosofia pela UFRJ, Doutor em Ciência do Direito - Fakultät für Rechtswissenschaft der Universität Bielefeld. Mestre em Direito pela PUC/SP.

Objetivismo e Subjetivismo Jurídico na Pós-modernidade

José Manuel de Sacadura Rocha*

A argumentação objetivista de que a segurança jurídica está garantida pelo aparelho estatal e pelo ordenamento jurídico é inverossímil. A consequente refutação de que o subjetivismo condiciona a vida social a um relativismo permissivo e pernicioso é igualmente ilógico e desprovido de razão. Não são necessários estudos consideráveis para se constatar tal fato, basta atentarmos para a violência e o medo com que as pessoas vivem em sociedade. Falta de poder estatal e estabelecimento normativo não é. Por outro lado é preciso considerar que o Estado e o Direito modernos são instituições humanas criadas e recriadas em séculos não muito longínquos, principalmente se tais fenômenos forem considerados em relação aos milhares de anos de existência da espécie humana. Os primeiros homínidos surgiram na terra há aproximadamente cinco milhões de anos; o homo sapiens tem aproximadamente 200 mil anos. O código de Hamurabi foi elaborado por volta de 1700 a.C., portanto tem pouco mais de 3 700 anos. A bem da verdade, a convivência humana conduzida

por formalismos objetivistas tipo leis, regulamentos, institutos jurídicos e algum tipo de tecnocracia política, representa apenas 1,85% da existência do homo sapiens. Se se considerar o tempo na terra dos primeiros homínidos a relação é absolutamente desprezível. O que se desprende destes fatos é que, obviamente, a possibilidade da vida e convivência humana depende da intersubjetividade (Hegel) entre os agentes sociais muito mais fortemente do que de aparelhos formais de poder. Isto significa que longe de termos sobrevivido de forma objetivista o fizemos muito mais de forma subjetivista, e o fizemos relativamente bem, pois ainda aqui estamos e com alto desenvolvimento de conhecimento e tecnologia.

Ora, as relações humanas quando são “naturalmente” estabelecidas derivam peremptoriamente para a significação relativa dos fatos, dos valores e das leis. Isto, contudo, não significa a impossibilidade da comunicação de forma a estabelecer processos retroativos de convivência e mutualismo. Pelo contrário: corre em defesa desse “naturalismo” comunicacional o fato de que, a superação dessa dificuldade inicial de viver indagando as máximas universais, cria a dependência da “negociação”. Diferentemente do que os objetivistas e os positivistas jurídicos alegam, as relações intersubjetivas reforçam a condição democrática de viver e conviver. O relativismo não é a impossibilidade de solução de controvérsia, mas a possibilidade de escutar e resolver a lide de forma livre e democrática (Wittgenstein). Do ponto de vista do subjetivismo jurídico e da realidade histórica dos povos, o objetivismo engendrou muito mais resultados autoritários e tiranias, resolvidos belicamente, do que a propensão ao diálogo pela aceitação da alteridade e da valorização da linguagem explicitada pelo outro.

Não se está aqui a defender o deteriorar da normatividade ou o esvaziamento do poder estatal e jurídico. Apenas constatando o fato de que a convivência se deve à primazia da ética. E a ética está no Ser e não no dever-ser normativo, ou, de outra forma, no dever-ser moral e não no formalismo

objetivista. Afinal, moral e norma formam quicá os dois grandes pilares sobre os quais repousa faticamente a sabedoria social – ou pelo menos deveria repousar (Hume). Ou os agentes sociais se pautam por condutas ilibadas, e daí floresce um sistema de Direito assaz condizente, ou das opções indignas só restará um “mal-estar na civilização”, não do tipo domesticidade das vontades, mas devido a uma crise de valores das quais todos percebemos o perigo de nos autodissolvermos meio à barbárie. Assim, se por um lado não é promissor defender a ortodoxia jurídica, por outro não se pode cair em um relativismo puro e ilimitado. Em nosso livro *Ética Jurídica*: para uma filosofia ética do direito, ora lançado pela editora Elsevier/Campus, defendemos que “o pós-modernismo exige a reconstrução do pensamento filosófico e deontológico que caminha de forma subjetiva meio a pressupostos objetivistas”. Como conciliar, desta forma, a matéria da ética e da convivência jurídica, é o que nos propomos a fazer nesta obra.

Jean-Paul Sartre nos disse que a distinção do Ser dos outros “entes” – coisas e animais -, é a possibilidade de escolha (O Ser e o Nada). Obviamente isto era um prenúncio de uma fenomenologia para a liberdade: escolhendo – e só há escolha na liberdade! – o “ser-em-si” se transforma em “ser-para-si”. A ideia não é completamente nova: Aristóteles discordara do mestre Platão quando este insistia, a lá Sócrates, que a causa da violência era a ignorância, a falta de conhecimento. Aristóteles refutava dizendo que havia nobres homens com muito conhecimento e que eram capazes de praticar atos antiéticos indizíveis. Daí a necessidade de separar ética de dianoética: a ética exige a escolha pelo bem com base na dianoética, o conhecimento que distingue o bem do mal, claro, tendo por parâmetro o bem estar da comunidade. A humanidade está na escolha, não em uma escolha qualquer, mas aquela que preserva a igualdade e a liberdade meio ao inexorável viver social.

Acho que é isto que Heidegger queria dizer com a expressão Dasein. “A necessidade de dar vida a esse apelo de vida do pensamento concentra-se na

compreensão da vida fática do homem”, resgata o existencialismo e inaugura na fenomenologia a diferença entre “viver” e “existir”. Diferente da primeira, existir é engajar-se. Quando escolhemos a ética damos um salto existencial e fenomenológico ao mesmo tempo. Tomamos uma direção irreversível, inalienável, inegociável, e, assim, nos humanizamos. Em *Ser e Tempo* Heidegger nos compele a pensar – sentir! – a necessidade do espaçamento, da distância, para podermos refletir sobre a propriedade de existir para além do viver sem engajamento, ou sem escolha, o que obviamente, em tempos e situações de arbítrio se torna uma tautologia mediática. De fato as mídias modernas, testadas cientificamente no holocausto da Segunda Grande Guerra – dos guetos aos alzozes -, e que permeiam mais e mais nossas sociedades de controle (Foucault), são engendradas para restituir uma estética ao sentir humano, quando a desumanização se dá pela massificação comunicativa dos objetos, das mercadorias, dos valores e das crenças. Sem possibilidade de espaçamento – o que os processos comunicativos de massa atuais virtuais mais inventa -, o homem não pode escolher, a liberdade é uma formalidade, a ética remete a um passado romântico e a estética é confundida nas atrocidades do cotidiano pós-moderno.

O Direito não está imune à grandiosidade mirabolante deste projeto tecnocrata que desumaniza. Mas indivíduos, diuturnamente, contra todas as expectativas e possibilidades objetivistas escolhem serem éticos por sua autoestima, por sua dignidade e por seus princípios. Neles repousa a resistência à banalidade do mal. Para eles gostaria de dedicar este artigo. Por eles escrevi um livro de *Ética Jurídica*.

*Mestre em Administração pelo Centro Universitário Ibero-americano. Professor de Filosofia, Ética, Sociologia, Ciência Política, Antropologia, Economia e Metodologia Científica, na graduação e pós-graduação. Autor dos livros *Ética Jurídica*, *Antropologia Jurídica*, *Sociologia Jurídica* publicados pela Editora Campus Elsevier.

“O relativismo não é a impossibilidade de solução de controvérsia, mas a possibilidade de escutar e resolver a lide de forma livre e democrática...”



Alexandre Coutinho Pagliarini e Johannes Van Aggelen palestram no II Ciclo de Estudos Jurídicos Estado de Direito, na Universidade Feevale, em Novo Hamburgo

editora
atlas



Condomínio da Terra
Organizar a Vizinhança Global



A fotógrafa Tâmiere Souza registra a presença dos participantes, palestrantes e músicos que estiveram na 1ª edição do projeto Samba no Pé & Direito na Cabeça, realizado na Sala de Cinema, da Usina do Gasômetro, em Porto Alegre



Fotógrafa Tâmiere Souza registra a participação de Mauro Sérgio, radialista da Caíçara 910 AM, como participante do projeto "Samba no Pé & Direito na Cabeça" realizado na Usina do Gasômetro, em Porto Alegre

Estado de Direito!
informação formando opinião
www.estadodedireito.com.br



Yuri Schneider palestra sobre "A responsabilidade do servidor público frente à Administração Pública por danos causados a terceiros". Na oportunidade lançou o livro "Comentários ao Estatuto dos Servidores do Estado do Rio Grande do Sul" publicado pela Editora Sapiens

“ *A melodia que o Jornal Estado de Direito entoava no cenário jurídico brasileiro não pode ser confundida com aquelas nas quais as sereias seduziam os marinheiros e Ulisses na narrativa poética Odisséia. Os discursos normativos, em sua maioria, já difundem o canto da sedução. Por esse motivo, a leitura do citado jornal se torna indispensável para o profissional ou acadêmico no qual procura o ar de respiro sobre a renovação cultural e amplitude do conhecimento jurídico.* ”

Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino
Doutorando em Direito pela UNIVALI-SC

Praia de Belas
O bom é se reinventar.



Cesar Figueiredo e Carmela Grune no Programa Liga dos Direitos Humanos, apresentado por Giancarla Brunetto, da Rádio da UFRGS. Fotografia registrada por Renan Pereira de Oliveira



Alan Furtado da Banda Zamba Ben, Carmela Grune do Jornal Estado de Direito, Silvio Leal da Descentralização da Cultura de Porto Alegre, Anderson Moreira da Banda Zamba Ben, Alexandre Lemos da Banda Cara Black no projeto Samba no Pé & Direito na Cabeça. Foto Tâmiere Souza

Livraria
Saraiva



Bruno Miragem aborda os avanços e entraves para a consolidação dos Direitos Humanos no Brasil no II Ciclo de Estudos Jurídicos Estado de Direito



Mharisa Só, Karla Sampaio, Adelmo Moraes, Ricardo Aronne, Carmela Grune, Alexandre Lemos, Alan Furtado, Anderson Moreira, Marília Boanova, Graça Garcia e Clara Abad músicos e palestrantes da 1ª edição do projeto Samba no Pé & Direito na Cabeça. Foto Tâmiere Souza

UNIVERSIDADE
IBIRAPUERA
Líderes que inventam o futuro



unisa
Universidade de Santo Amaro



Guilherme Botelho entre os participantes da sua palestra "Desmitificando o projeto de novo Código de Processo Civil" realizada na Livraria Saraiva, do Praia de Belas Shopping, em Porto Alegre

DIÁRIO DE BORDO 2011

Agradecemos a todos que estiveram presentes atividades promovidas pelo Jornal Estado de Direito em parceria com a Livraria Saraiva, Universidade Feevale e Usina do Gasômetro.

Neste ano temos agendado mais de 40 atividades em Porto Alegre, São Paulo, ainda como meta, retomar o II Encontro Internacional Estado de Direito a ser realizado em Brasília.

O projeto Papo Jurídico do Jornal e do Praia de Belas Shopping traz no seu terceiro ano a preocupação em estimular a participação do Estado nos debates organizados a fim de que juntos possamos avaliar quais as reais condições estatais para atender as inúmeras demandas sociais e como os cidadãos podem colaborar para melhorar a vida em comunidade.

Tenho que brevemente registrar o projeto "Samba no Pé & Direito na Cabeça" iniciado com o apoio da Usina do Gasômetro, da Descentralização da Cultura de Porto Alegre e da Associação dos Jurados de Carnaval e Eventos Populares do Rio Grande do Sul para estimular o aprendizado do direito por uma das manifestações mais importantes da cultura nacional, o samba! Muito obrigado a todas as instituições que estão colaborando! Tenho certeza que a cada edição teremos mais e mais surpresas positivas!

Faço agradecimento a todos patrocinadores, professores que escrevem e palestram para o Jornal, colaboradores, participantes, leitores e aos músicos que estão ajudando a sensibilizar o direito pela arte. Graça Garcia, Alexandre Lemos, Alan Furtado, Anderson Moreira, Mharisa Só, Marília Boanova, Clara Abad, Silvio Leal, muito obrigada pelo trabalho, a alegria contagiante que levam para nós a música como instrumento de cidadania, de educação!

Acessem a programação de eventos www.estadodedireito.com.br e agora estamos com TV na Internet ao vivo! Um abraço Carmela Grune



Estado de Exceção

BRASIL • Nº 02 • ANO I • 2011

A carnavalização do Direito

A identidade democrática pela cultura popular

O Jornal Estado de Direito busca estimular o desenvolvimento do ensino jurídico de modo transformador, utilizando as manifestações populares como fontes de produção do direito, formadoras da identidade democrática brasileira. Nesta edição, prestamos homenagem a Luis Alberto Warat, que nos deixou fisicamente no mês de dezembro de 2010. Sentimos a

■ **Crítica da Razão Jurídica:** “O desafio é reinventar a razão jurídica sem o normativismo dogmático racionalista e não derrapando para um “direito livre” subjetivista, ao sabor de interesses, caprichos ou poderes.”

sua falta, mas estamos comprometidos em cultivar as idéias do homem que carnavalizou o direito. Leia nas páginas 20, o artigo do professor português Paulo Ferreira da Cunha o qual faz um apelo a sensibilização do direito, e na 31 os eventos promovidos pelo Jornal o qual destacamos o projeto Samba no Pé & Direito na Cabeça, participe!

Pedagogia Subversiva

Eduardo Gonçalves Rocha discorre sobre o movimento Casa Warat que tem como horizonte a formação de sujeito críticos sensibilizados com uma nova pedagogia.

Página 21

Razão e Sentimento

Leopoldo Fidyka expressa sua homenagem a Luis Alberto Warat que deixou em sua obra a sensibilidade como marca das relações jurídicas para as próximas gerações.

Página 22

A Crítica Jurídica Brasileira

Ricardo Prestes Pazello evoca o pioneirismo de Luis Alberto Warat entre os críticos brasileiros, relacionando literatura e direito.

Página 23

Identidade Nacional

José Luiz Quadros de Magalhães e Tatiana Ribeiro de Souza abordam os vários sistemas de valores que formam a identidade nacional.

Página 24



Luis Alberto Warat
In Memoriam

Veja também

Página 25

Fuga do Paraíso

Luisa de Marillac destaca as idéias libertadoras e as concepções da pedagogia carnavalizada para um ensino jurídico com base no afeto

Página 26

Cafés Filosóficos

Willis Santiago Guerra Filho explica o funcionamento desses ambientes platônicos, na concepção moderna, como espécie de miniatura das universidades populares

Página 27

Amar não é Direito?

José Rodrigo Rodriguez justifica uma prática interpretativa dos fatos, incluindo a dimensão afetiva para a solução dos conflitos na sociedade

Página 28

Direito e Literatura

Judith Martins-Costa faz considerações sobre a importância da narrativa literária para a melhor compreensão dos significados dos termos utilizados no cotidiano forense

Página 29

Mediação

Paulo Ferrareze Filho referencia a conciliação e a mediação como alternativas de superar o predomínio da racionalidade no direito

Página 31

Samba & Direito

Carmela Grune fala sobre o novo projeto “Samba no Pé & Direito na Cabeça” que busca estimular a popularização do Direito pela arte